



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

DANIELA DOMINGOS MACHADO

**UMA ANÁLISE DO TRABALHO PROPORCIONADO AOS APENADOS NA
PENITENCIÁRIA SUL DE CRICIÚMA, SANTA CATARINA**

Içara,
2018

DANIELA DOMINGOS MACHADO

**UMA ANÁLISE DO TRABALHO PROPORCIONADO AOS APENADOS NA
PENITENCIÁRIA SUL DE CRICIÚMA, SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ronaldo da Silva Cruz, Dr./Msc.

Içara,
2018

DANIELA DOMINGOS MACHADO

**UMA ANÁLISE DO TRABALHO PROPORCIONADO AOS APENADOS NA
PENITENCIÁRIA SUL DE CRICIÚMA, SANTA CATARINA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Içara, 07 de dezembro de 2018.

Orientador: Prof. Ronaldo da Silva Cruz, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Alex Sandro Sommariva, Msc
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Emanuel Gislon dos Santos Moreira, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a Deus, que tem me sustentado e me ajudado a seguir nesta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Ao meu mestre, Jesus Cristo de Nazaré, aquele me deu força, paciência e sabedoria para alcançar meus objetivos.

Aos meus pais, Daniel Luiz Machado e Maria de Fátima Machado, que me ensinaram a ser uma pessoa de caráter e honesta.

Aos meus irmãos, Maurício Machado e Marcelo Machado, que sempre estiveram ao meu lado e em cada etapa da minha vida se fizeram presente

Ao meu professor e orientador, Ronaldo da Silva Cruz, mestre o qual eu admiro.

A todos os professores da UNISUL, com quem tive aula, por todo conhecimento compartilhado.

Enfim, a todos meus familiares, amigos e colegas que de alguma forma estiveram ao meu lado durante esse tempo, minha sincera gratidão a cada um de vocês.

“Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos”.

Nelson Mandela

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar as circunstâncias disponibilizadas na Penitenciária Sul de Criciúma para a concretização do direito ao trabalho dos apenados. O art. 28 da Lei de Execução Penal trata o trabalho do preso como dever social com finalidade produtiva e educativa, além de analisar o rol de direitos e deveres de cada apenado. Na Constituição Federal, além de o trabalho figurar como um direito social, entende-se que os apenados igualmente têm o direito de receber do Ente Público condições de adquirir conhecimento para o exercício de uma profissão legal e digna. Sendo assim, para melhor compreensão do tema, a pesquisa foi dividida em três capítulos: o primeiro aborda o trabalho dos apenados na Constituição Federal; o segundo trata do trabalho dos apenados na legislação infraconstitucional; o terceiro é referente ao trabalho realizado pelos apenados da Penitenciária Sul, em confrontação com o sistema jurídico, demonstrando as doutrinas que abordam o assunto. Quanto à metodologia, este estudo se pautou na pesquisa exploratória, de caráter bibliográfico e documental, do tipo estudo de caso, onde o tema é analisado à luz da Lei de Execução Penal. Por fim, encerra-se o presente estudo com as considerações finais, demonstrando os principais pontos e divergências no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema exposto.

Palavras-chave: Trabalho dos Presos. Lei de Execução Penal. Constituição Federal. Ressocialização.

ABSTRACT

The present study analyzes the circumstances made available in the Southern Penitentiary of Criciúma for the achievement of the prisoners' rights to work. Article 28 of the Criminal Enforcement Law considers prisoner work a social duty, for productive and educational purposes, and also analyzes the rights and duties of each convict. In the Federal Constitution, in addition to their social right to work, it is also understood that the prisoners have the right to receive from the Public Entity conditions to acquire knowledge for the exercise of a legal and dignified profession. Thus, to better understand the theme, the research was divided into three chapters: the first deals with convict work in the Federal Constitution; the second deals with the work of the prisoners in infraconstitutional legislation; the third one refers to the work carried out by the prisoners of the Southern Penitentiary, in confrontation with the legal system, demonstrating the doctrines that approach the subject. As for the methodology, this study was based on the exploratory research, of a bibliographic and documentary character, of the case-study type, where the theme is analyzed in light of the Criminal Execution Law. At last, the present study presents its final considerations, demonstrating the main points and divergences in the Brazilian legal system on the subject.

Keywords: Prisoner work. Criminal Execution Law. Federal Constitution. Resocializing.

LISTA DE SIGLAS

CLT – Consolidação da Leis Trabalhistas

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DEAP – Departamento de Administração Prisional

LEP – Lei de Execução Penal

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	12
1.2 JUSTIFICATIVA	13
1.3 OBJETIVOS	14
1.3.1 Objetivo geral.....	14
1.3.2 Objetivos específicos.....	14
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	15
2 O TRABALHO DOS APENADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	17
2.1 PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS QUE ATUAM NA EXECUÇÃO	19
2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	20
2.1.2 Princípio da Legalidade	23
2.1.3 Princípio do Devido Processo Legal.....	25
2.1.4 Princípio da Individualização da Pena	26
2.1.5 Princípio da Igualdade	28
2.1.6 Princípio da Publicidade.....	29
2.2 RESTRIÇÕES DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO (INC. XLVII DO ART. 5º CF)	30
2.3 DOCUMENTOS INTERNACIONAIS.....	32
2.4 POSIÇÃO DO STF E DO CNJ	35
2.4.1 Jurisprudências da Suprema Corte	35
2.4.2 Conselho Nacional de Justiça (CNJ).....	38
2.5 DIREITO COMPARADO.....	41
3 O TRABALHO DOS APENADOS NA LEGISLAÇÃO	
INFRACONSTITUCIONAL.....	46
3.1 O TRABALHO COMO UM DIREITO DO PRESO.....	46
3.2 O TRABALHO INTERNO E EXTERNO	49
3.2.1 Trabalho interno.....	50
3.2.2 Trabalho externo	52
3.3 O TRABALHO COMO FATOR PREVENTIVO E RESSOCIALIZADOR.....	54
3.4 OS EFEITOS DA PRÁTICA LABORAL NA EXECUÇÃO DA PENA	57
3.5 REGULAMENTO DO DEAP SOBRE O TRABALHO PENITENCIÁRIO.....	61
4 O TRABALHO REALIZADO PELOS APENADOS DA PENITENCIÁRIA SUL EM	
CONFRONTAÇÃO COM O SISTEMA JURÍDICO	64

4.1 O TRABALHO CARCERÁRIO VISTO COMO UM DIREITO DO PRESO	64
4.2 A CONTRIBUIÇÃO DO APRENDIZADO DO TRABALHO AO APENADO	65
4.3 O TRABALHO COMO FINALIDADE EDUCATIVA E PRODUTIVA	66
4.4 DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E SEGURANÇA	66
4.5 A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO	68
4.6 O TRABALHO AOS APENADOS COM IDADE AVANÇADA, DOENÇA OU DEBILIDADE FÍSICA	69
4.7 O CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO	71
4.8 CONVÊNIOS CELEBRADOS	71
4.9 RECOMPENSAS PELO TRABALHO	72
4.10 BENEFÍCIO DO TRABALHO CARCERÁRIO AO EGRESSO	72
5 CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS	77
ANEXOS	85
ANEXO A - PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO E CAPACITAÇÃO	86

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal considera o trabalho carcerário como um item que está diretamente relacionado com a dignidade do homem e a igualdade de direitos, para que este possa garantir o mínimo existencial a si e a sua família, além de aprender um ofício.

A Lei de Execução Penal (LEP) consagrou em seu texto o trabalho do preso como um dos elementos básicos da política criminal. O preso na fase de Execução de sentença possui diversos direitos e deveres a serem seguidos, um deles é o trabalho.

Desse modo, o assunto proposto neste estudo revela-se pertinente, pois, busca pontuar e analisar o trabalho dos apenados da Penitenciária Sul de Criciúma - SC relacionando-o com o que determina a Lei n.º 7.210/84. Deste modo, esse estudo se norteará pelo seguinte questionamento: quais as condições para a implementação do direito ao trabalho do apenado na Penitenciária Sul de Criciúma.

Para que este questionamento possa ser respondido, o estudo elegeu os objetivos a serem alcançados. Assim sendo, a presente pesquisa tem como objetivo principal analisar as circunstâncias disponibilizadas na Penitenciária Sul de Criciúma para a concretização do direito ao trabalho dos apenados, e como objetivos específicos: averiguar em quais trabalhos os apenados são submetidos; analisar a efetividade dos benefícios na execução da pena aos reeducandos; e identificar a existência dos direitos trabalhistas do apenado (auxílio saúde, descanso semanal, carga horária, etc.).

Para analisar a implementação do direito ao trabalho do apenado dentro da Lei de Execução Penal, são elencados nesta pesquisa os principais temas ligados aos objetivos traçados. Assim, visando uma melhor distribuição da temática, o estudo foi desenvolvido em capítulos, como se segue:

O primeiro capítulo trata da introdução, objetivos e justificativa pertinentes aos temas que foram desenvolvidos ao longo desse trabalho.

No segundo capítulo inicia-se o estudo abordando o trabalho dos apenados a luz da Constituição Federal; os princípios e garantias; as restrições do direito de punir do Estado; os documentos internacionais; a posição do STF e CNJ sobre o tema e por fim o direito dos presos comparados com outros países.

No terceiro capítulo discute-se o trabalho dos apenados na legislação infraconstitucional; o trabalho como um direito do preso; o trabalho interno e externo; o trabalho como um fator preventivo e ressocializador; os efeitos da prática laboral na execução da pena e por último o regulamento do DEAP sobre o trabalho penitenciário.

E por fim, o quarto e último capítulo discorre sobre o estudo de caso em relação ao trabalho realizado pelos apenados da Penitenciária Sul, em confrontação com o Sistema Jurídico; o trabalho carcerário visto como um direito do preso; a contribuição do aprendizado do trabalho ao apenado; o trabalho como finalidade educativa e produtiva; as condições de higiene e segurança; a remuneração do trabalho; o trabalho aos apenados com idade avançada, doença ou debilidade física; o controle da jornada de trabalho; convênios celebrados; recompensas pelo trabalho e o benefício do trabalho carcerário ao egresso.

No tocante à metodologia, registra-se a utilização da pesquisa exploratória, de caráter bibliográfico e documental, trazendo um estudo de caso, para que seja analisado o tema do trabalho dos apenados na Penitenciária Sul, sob a ótica da Lei de Execução Penal.

Justifica-se, portanto, este estudo na tentativa de compreender as condições para a implementação do direito ao trabalho do apenado na Penitenciária Sul de Criciúma, tendo em vista a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal.

Por fim, o presente trabalho é encerrado com as considerações finais, onde constata-se a extrema importância do trabalho prisional, seja dentro do ergástulo ou fora dele.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Este capítulo aborda os elementos que compõe a etapa decisória do projeto, desde a delimitação do tema até os conceitos operacionais, requisitando para isso dedicação e profundidade no estudo, como condição fundamental para a dinâmica da pesquisa monográfica.

Em 1984 entrou em vigor a Lei de Execução Penal, consagrando em seu texto, o trabalho do presidiário como um dos elementos básicos da política criminal.

No entanto, verifica-se que todo o condenado com pena definitiva, está obrigado ao trabalho, o que não se pode confundir com trabalho forçado. Esse trabalho está ligado a uma dupla finalidade: educativa e produtiva.

Assim, é que se buscará, com este trabalho monográfico, analisar a efetiva aplicação do trabalho interno e externo dos presos, consagrados na Lei de Execução Penal em um estabelecimento prisional de acentuada relevância em nossa região, qual seja, a Penitenciária Sul de Santa Catarina.

Para isso, apresenta-se a seguinte delimitação temática de pesquisa: Uma análise do trabalho proporcionado aos apenados na Penitenciária Sul de Criciúma, Santa Catarina.

Para corroborar com a natureza do tema proposto e motivar a investigação lançam-se primeiramente algumas indagações, como: quais trabalhos os apenados são submetidos? Quais são as capacitações técnicas para a realização dos trabalhos? Quais são os critérios de seleção dos presos ao trabalho? Quais os direitos trabalhistas dos apenados? Quais são os benefícios na execução da pena aos presos que trabalham? Destacadas as indagações e com o fim de tornar preciso o problema da pesquisa, estabelece-se como pergunta central: Quais as condições para a implementação do direito ao trabalho do apenado na Penitenciária Sul de Criciúma.

1.2 JUSTIFICATIVA

O presente tema se justifica pela importância que representa ao campo jurídico que envolve o trabalho dos presos, tendo sua aplicação da Lei de Execução Penal em um estabelecimento penal, sendo o trabalho uma ferramenta ressocializadora do preso à sociedade.

No entanto, identifica que para o preso definitivo o trabalho é obrigatório, sendo que a obrigatoriedade está vinculada ao condenado no sentido de um dever, não configurando trabalho forçado. O trabalho só tem a trazer benefícios, pois é através dele que se adquire dignidade e, automaticamente, a devolução do apenado à sociedade por meio da ressocialização.

Nesse sentido, Mirabete e Fabbrini (2014, p. 10) afirma que:

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundido com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado.

Além de constituir um dever, o trabalho é um direito do encarcerado, que irá beneficiá-lo no processo de reintegração, diminuir a sua ociosidade, concedendo-lhe experiência profissional, remuneração e, entre outros benefícios, a redução da sua pena pela remição.

O principal é a obrigação de trabalhar, que funciona primordialmente como fator de recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida em liberdade. Não se cuida de trabalho forçado, o que é constitucionalmente vedado, mas de trabalho

obrigatório. Se o preso de recusar a atividade que lhe foi destinada, cometerá falta grave (NUCCI, 2007, p. 107).

A Lei de Execução Penal elencou, em seu artigo 41, inciso II, como direito do preso, a atribuição de trabalho e sua remuneração, sendo que o trabalho é garantido pela Constituição Federal como direito social, a teor do seu artigo 6º.

O trabalho remunerado não apenas é um dever do preso (art. 39, V, da Lei de Execução Penal), como também um direito seu. Isso se justifica no caráter ressocializador do trabalho, que não apenas contribui para a disciplina do recluso como também o auxilia na sua profissionalização. Além disso, o trabalho é uma oportunidade permitida por lei ao preso para redução de sua pena, por meio do instituto da remição (arts. 126 a 130 da Lei de Execução Penal). Ressalte-se também que a remuneração do trabalho do preso poderá ser utilizada para a realização de descontos destinados à indenização do dano *exdelicto*, à assistência familiar, à cobertura de pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento do Estado (art. 29, parágrafo 1º, da Lei de Execução Penal). Também é dela que provém a verba prevista em lei para a constituição do pecúlio que, depositado em caderneta de poupança, será entregue ao preso quando posto em liberdade (art. 29, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal) (AVENA, 2014, p. 71).

No entanto, muitos obstáculos surgem quando se trata da efetivação do trabalho oferecido aos apenados. Isso se deve às inúmeras variáveis que tendem a impedir a sua correta concretização, os trabalhos que os presos são submetidos, os critérios de seleção, a falta de fiscalização do Estado, inexistência dos direitos trabalhistas, dentre outras.

Desse modo, o assunto proposto revela-se pertinente, pois, busca pontuar e analisar o trabalho dos apenados da Penitenciária Sul de Criciúma - SC relacionando-o com o que determina a Lei n.º 7.210/84.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

Analisar as circunstâncias disponibilizadas na Penitenciária Sul de Criciúma para a concretização do Direito ao Trabalho dos apenados.

1.3.2 Objetivos específicos

- a) Averiguar em quais trabalhos os apenados são submetidos;
- b) Analisar a efetividade dos benefícios na execução da pena aos reeducandos;

- c) Identificar a existência dos direitos trabalhistas do apenado (auxílio saúde, descanso semanal, carga horária, etc.);

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

De acordo com Gil (1996), para que um estudo possa ser considerado científico, torna-se necessário identificar os procedimentos técnicos que possibilitam sua verificação, ou seja, determinar o método que possibilitou o alcance desse conhecimento. O método científico é um conjunto de procedimentos que possibilitam o desenvolvimento de uma pesquisa científica.

Os métodos de procedimento utilizados na pesquisa consistem no monográfico e no comparativo. O primeiro deve-se a preocupação com o aprofundamento do tema em estudo e o segundo, a necessidade de comparações entre leis, normas e doutrinas e, principalmente, de comparação entre as condições para a implementação do direito ao trabalho aos presos da Penitenciária Sul de Criciúma, Santa Catarina.

No estudo em questão, a aplicação dos métodos monográfico e comparativo é indispensável. De acordo com Motta (2012, p. 98), “o método monográfico é aquele que analisa, de maneira ampla, profunda e exaustiva, determinado tema-questão-problema”. Quanto ao método comparativo, este consiste “[...] na verificação de semelhanças e diferenças entre duas ou mais pessoas, empresas, tratamentos, técnicas, etc., levando-se em conta a relação presente entre os aspectos comparados” (MOTTA, 2012, p. 96).

Trata-se também de uma pesquisa exploratória que, segundo Gil (1996, p. 72), “tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”. Grande parte dessas pesquisas envolve levantamento bibliográfico e entrevistas com indivíduos que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado. Essas pesquisas podem ser classificadas como: pesquisa bibliográfica e estudo de caso.

Assim, em relação aos meios de investigação, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e de estudo de caso. Conforme Leite (1997), a pesquisa bibliográfica tem por finalidade conhecer as diferentes formas de contribuição científica, que se realizaram sobre um determinado assunto ou fenômeno. Deste modo, a revisão de literatura/pesquisa bibliográfica contribuirá para obter informações sobre a situação atual do tema ou problema pesquisado e conhecer publicações existentes sobre o assunto.

Quanto ao estudo de caso, Yin (2001) destaca que este se caracteriza pelo estudo profundo e exaustivo dos fatos objetos de investigação, permitindo um amplo e pormenorizado conhecimento da realidade e dos fenômenos pesquisados. Ainda conforme o autor, “um estudo de caso é uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro do seu contexto da vida real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos” (YIN, 2001, p. 33).

Por fim, quanto à técnica de pesquisa, foi utilizada a entrevista, que consiste na “forma de interação verbal não convencional, ou seja, é um diálogo planejado em que o entrevistador deve registrar ou gravar as informações proferidas pelo informante para posterior análise” (MOTTA, 2012, p. 101). Desse modo, a pesquisa foi realizada utilizando-se de idas a campo, a fim de realizar entrevistas junto à administração do Penitenciária Sul de Criciúma.

2 O TRABALHO DOS APENADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Antes de adentrarmos no campo do trabalho afeto aos apenados em uma instituição para a execução penal, vale destacar que a Constituição Federal de 1988 aduz em seu artigo 6º serem direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Neste bojo, o doutrinador Lenza (2010, p. 839) destaca:

Trata-se, sem dúvida, de importante instrumento para implementar e assegurar a todos uma existência digna, conforme estabelece o art. 170, *caput*. O Estado deve fomentar uma política econômica não recessiva, tanto que, dentre os princípios da ordem econômica, destaca-se a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Aparece como fundamento da República (art. 1º, IV), e a ordem econômica, conforme os ditames da justiça social, funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Destarte, além de o trabalho figurar como um direito social, vemos que o artigo seguinte da Carta Magna estabeleceu a todos os trabalhadores urbanos e rurais, sem qualquer distinção aos presos, as mesmas prerrogativas. Por consequência, mesmo de forma prematura para este trabalho, podemos entender que os apenados igualmente têm o direito de receber do Ente Público condições de apreender conhecimento para o exercício de uma profissão legal e digna.

A nível internacional temos que os estamentos estabelecidos entre as nações colocaram as bases para um progresso garantista a todos os seres humanos, conforme cita Chimenti (2004, p. 107):

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, embora tenha assegurado os direitos individuais, deu ênfase aos direitos individuais, deu ênfase aos direitos sociais, dando a dignidade da pessoa humana e à igualdade o patamar superior da hierarquia dos direitos.

Logo, o trabalho viabiliza os direitos individuais e sociais, bem como a dignidade da pessoa humana e a igualdade por serem princípios Constitucionais. Portanto, o direito ao trabalho visa a dignidade do homem e garantir o mínimo existencial do cidadão.

Com este propósito, vemos que o primeiro ponto a ser suscitado são as marcantes características do trabalho penitenciário, não regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), conforme traz o art. 28, § 2º. da LEP. Aliás, este artigo deve ter uma interpretação

Constitucional e obedecer aos diplomas internacionais de proteção dos direitos humanos, conforme descreve Maturana (2001, p. 378):

Na seara jurídica, há discordâncias com relação a alguns dos dispositivos da LEP em virtude da promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988. Para juristas, a CF proíbe discriminação entre trabalhadores, e a LEP contraria esse preceito quando trata especificamente do trabalho do preso e afirma que este trabalho não está regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Neste contexto, Schmidt (2002, p. 278) alega que “o Estado se vê comprometido, primeiro a satisfação as necessidades sociais da sociedade não desviada, para, só após, suprir essas mesmas necessidades no ambiente prisional”

Já Beccaria (2012, p. 91) anunciava no final do século XVIII o seguinte:

Um homem acusado, aprisionado, julgado e absolvido não deve ser marcado pela infâmia. Entre os romanos, vimos que muitos acusados de grandes crimes, e posteriormente declarados inocentes, eram respeitados pelo povo e homenageados com empregos no Estado.

Portanto, para tais autores, o preso deve ter os mesmos direitos, pois além de estar com sua liberdade restrita e impossibilitado de alcançar suas metas e necessidades, está em condições piores que um cidadão livre. Tal assertiva será melhor analisada ao final desta pesquisa, momento este que poderemos nos posicionar acerca do assunto.

No mesmo vértice temos que o rol de direitos e valores sociais são trazidos no artigo 1º da Constituição, trazendo para o assunto em apreço, o inciso IV que exalta: “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (BRASIL, 1988).

Neste raciocínio, Chimenti (2004, p. 34) explica que: “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa foram consignados de forma conjunta a fim de que haja uma relação de harmonia e cooperação entre mão de obra e os detentores do capital [...]”. Por sua vez, Novelino (2010) exalta a importância do trabalho para a melhoria da qualidade de vida do ser humano, assim como de toda a coletividade.

Fala-se em progresso individual e coletivo porque entendemos que é através do trabalho que o homem garante sua subsistência e a sua dignização, trazendo valores espirituais e morais inerentes ao indivíduo, sujeito de direitos e deveres de qualquer sociedade.

Roig (2018, p. 181) incrementa ainda mais essa retórica ao asseverar que “à primeira vista podem parecer inaplicáveis ao preso todos os direitos assegurados pela lei. No entanto, o fato de não se aplicar a CLT, não significa que os presos estejam alienados de

determinados direitos”. Ainda conforme Roig (2018), é preciso ressaltar novamente, que se a própria Constituição não efetuou a pertinente distinção, não pode uma norma infraconstitucional, ou mesmo seu intérprete, fazê-la.

A Constituição de 1988 em seu artigo 5º, inc. XIII, determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ou seja, ao cidadão é dada liberdade de optar pelo caminho profissional que se identificar (BRASIL, 1988).

Correlacionando esse artigo com a LEP, ela enfatiza em seu artigo 32 que “na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado”.

Em relação à LEP, o Estado tem a intenção de converter o preso em um cidadão melhor, ao ponto de ressocializá-lo, para que assim ele possa retornar ao convívio social. O trabalho é uma ferramenta que pode contribuir bastante para esse intento.

Reforça essa tese Schmidt (2002, p. 252):

Analisando-se tais deveres no plano normativo até mesmo porque o plano fático dispensaria maiores comentários, resta patente, na LEP, a intenção do Estado em converter o preso num cidadão bom, disciplinado, obediente, urbano, respeitador, socializado, trabalhador, capaz de perceber seus erros, solidário, grato e, por fim, higiênico. Por certo, tais são os atributos que a lei de Execução penal vislumbra nos indivíduos que compõem uma sociedade não-desviada, visto que se a pena possui fundamento ressocializador, deve-se buscar tal meta [...].

Por conseguinte, são consideradas as aptidões dos presos para o exercício do trabalho, conforme art. 32 da LEP, correlacionado com o art. 39, que enfatiza a obrigação dos presos condenados ao trabalho.

Assim, percebe-se que o trabalho para o apenado é a forma mais eficaz de empregar seu tempo e reduzir as consequências da vivência carcerária, proporcionando um aprendizado profissional, auxílio no sustento de sua família e o desenvolvimento da sua capacidade criativa, preservando, deste modo, sua dignidade como ser humano e cidadão preso.

2.1 PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS QUE ATUAM NA EXECUÇÃO

Vislumbramos que a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º inúmeros direitos e garantias fundamentais, bem como os princípios voltados à Lei de Execução Penal com a finalidade de proporcionar uma adequada execução da pena.

Os princípios são expressos como uma norma constitucional, tornando inconstitucional aquilo que lhe afrontar. Nesta linha, Chimenti (2004, p. 33) aduz: “[...] A violação de uma norma legal que contenha um princípio é, muitas vezes, mais grave que de um dispositivo legal específico [...]”.

No que concerne à matéria de execução penal entendemos que os princípios devem ser aplicados no caso concreto, ou seja, por tratar-se da liberdade do apenado devem ser levados em conta as limitações tidas por eles. Neste contexto, Roig (2018, p. 31) adiciona:

[...] um princípio da execução penal pode ser evocado como fundamento para restringir direitos ou justificar maior rigor punitivo sobre as pessoas presas. Princípios são escudos normativos de proteção do indivíduo, não instrumentos a serviço da pretensão punitiva estatal, muito menos instrumentos de governo de pena.

Neste contexto, serão abordados alguns dos principais princípios constitucionais mais lembrados pelos doutrinadores pesquisados e que mais visivelmente se encontram em uso na execução penal, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da individualização da pena, princípio da legalidade, princípio do devido processo legal, princípio da igualdade e princípio da publicidade.

2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A ascensão dos direitos humanos aconteceu paulatinamente no desenrolar de muitos anos e foi influenciado diretamente, segundo Bonavides (2005, p. 58), pelas “ideias iluministas defendidas pela doutrina jusnaturalista, quando defendia que os valores individuais do ser humano estariam acima de qualquer valor social imposto”.

Sarlet (2006), ressalta que a Constituição da França foi considerada um modelo para o desenvolvimento da constitucionalização dos direitos fundamentais no século XIX. Ainda, conforme os ensinamentos de Sarlet (2006, p. 53): “[...] na evolução dos direitos fundamentais, o século XX foi decisivo e considerado o século mais moderno na evolução pela defesa de tais direitos”.

Inserido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, incluído no rol dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana é sem dúvida uma das indicações mais importantes da Constituição e do nosso ordenamento jurídico (BRASIL, 1988).

Chimenti (2004, p. 33) aduz:

A dignidade da pessoa humana é uma referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais inerentes à espécie humana, ou seja, daqueles direitos que visam garantir o conforto existencial das pessoas, protegendo-as de sofrimentos evitáveis na esfera social.

Para Novelino (2010, p. 370-371):

A dignidade é fundamento, a origem e o ponto comum entre os direitos fundamentais, os quais são imprescindíveis para uma vida digna. No entanto, nem todos derivam da dignidade humana com a mesma intensidade: enquanto a vida, a liberdade e a igualdade decorrem de forma direta (derivação de 1º grau), outros são apenas derivações indiretas (derivação de 2º grau).

No entanto, o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana é levantado pela doutrina como vago e imperfeito, tendo em vista que, quase todas as vezes, para validar este princípio com honra deve-se observar o caso concreto, para que se possa analisar se houve ou não a violação a tal preceito.

[...] uma conceituação clara do que efetivamente seja esta dignidade, inclusive para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, se revela no mínimo difícil de ser obtida, isto sem falar na questionável (e questionada) viabilidade de se alcançar algum conceito satisfatório do que, afinal de contas, é e significa a dignidade da pessoa humana hoje. Tal dificuldade, consoante exaustiva e corretamente destacada na doutrina, decorre certamente (ao menos também) da circunstância de que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua “ambiguidade e porosidade”, assim como por sua natureza necessariamente polissêmica, muito embora tais atributos não possam ser exclusivamente atribuídos à dignidade da pessoa (SARLET, 2004, p. 39-40).

De acordo com a Constituição Portuguesa de 1976:

[...] Vieira de Andrade observa que a intenção específica da consagração de um conjunto de direitos fundamentais é explicar uma ideia de ser humano, manifestada juridicamente no princípio da dignidade da pessoa humana. Esta se constitui na referência valorativa de todos os direitos fundamentais, delimitando, desse modo, o âmbito de sua matéria. Os direitos fundamentais constituem um sistema estruturado em referência a esse valor que os fundamenta (NOVELINO, 2010, p. 371).

Conforme o sistema de ordem democrática do Estado de Direito positivado na Constituição, entendemos que é necessário que cada indivíduo deva ser tratado como uma pessoa de direitos e deveres, e não como uma coisa ou um objeto, como muito se fazia em outras ocasiões.

Moraes (2010), dissertando sobre os fundamentos da República, alega que a dignidade é um valor inerente ao ser humano, que se expressa especialmente na

responsabilidade sobre sua própria vida e que demanda respeito por parte dos demais indivíduos, estabelecendo-se assim o alicerce que todo estatuto jurídico deve garantir.

No entanto, como defende a doutrina, o princípio da dignidade da pessoa não possui caráter absoluto, porém deve ser abrangido a todos sem exceção, sendo observado os critérios legais. Por exemplo, levando-se em conta a necessidade, quando há ofensa a um bem jurídico tutelado pelo direito penal, deve-se observar para que prevaleça o interesse da coletividade.

Greco (2014) leciona que a dignidade, como um valor intrínseco de cada ser humano, deve ser analisada a cada caso. Não podemos ignorar a dignidade da pessoa humana. Desta forma, uma coisa é aceitar que um infrator penal seja privado de sua liberdade pelo Estado, cumprindo o papel de garantir os bens jurídicos; outra coisa é tolerar que esse mesmo infrator cumpra sua sentença em local aviltante, que sofra abuso físico e psicológico, que não possa receber visitas, entre outros.

Por outro lado, a Juíza de Direito da Vara de Execução de Criciúma, Dra. Débora Driwin Rieger Zanini, em uma palestra ministrada em 30 de julho de 2018, nas dependências da Associação Empresarial de Criciúma (ACIC), sobre o trabalho carcerário, entende que:

Os direitos humanos vieram no final da 2ª Guerra Mundial, com o horror do holocausto, onde começou a se pensar em maneiras e tratados para cuidar dos direitos humanos. Abrangendo toda a humanidade, todas as pessoas, a política da escravidão, a fome, a guerra. Então quando a gente fala em direitos humanos, a gente fala de direitos humanos em sentido amplo. Muitas pessoas confundem porque acham que direitos humanos é só direito para o preso, e não é, porque se o criminoso cometeu o crime, ele precisa pagar por aquilo, e isso a gente vê de forma muito clara, mas temos que pensar no caráter ressocializador (ZANINI, 2018).

Desse modo, assim como todos os demais, os enclausurados devem ter sua dignidade preservada, “a execução não pode compactuar com restrição a direito, a não ser nos exatos limites calcados na Constituição Federal” (SCHROEDER, 2002, p. 610).

Em complemento, Schroeder (2002, p. 610) ainda explica:

Em que pese os defensores da execução penal afirmarem ter caráter administrativo, no momento em que qualquer decisão limita direitos individuais, se houver decisão em âmbito administrativo, estas devem se revestir fundamentadamente, como todo e qualquer ato administrativo, podendo ser questionados em sede judicial, eis que o juízo não poderá ficar afastado de qualquer lesão ou ameaça a direito.

Neste sentido, aduz Greco (2014, p. 73), “pois que ao Estado foi permitido somente privar-lhe da liberdade, ficando resguardados, entretanto, os demais direitos que dizem respeito diretamente à sua dignidade como pessoa”.

Atenta-se que o princípio da dignidade da pessoa humana procede de muitos outros princípios que norteiam o direito constitucional, em especial relacionado à execução das penas, quais sejam: princípio da individualização da pena, princípio da legalidade, dentre outros.

Deve-se ressaltar também que, no caso da dignidade da pessoa humana, muitas vezes o Estado é o maior infrator deste princípio. Um grande exemplo é quando o Estado não fornece trabalho aos presos por diversos motivos, conseqüentemente infringindo o art. 6º da CF.

Assim, a observação dos direitos do preso e do princípio da dignidade da pessoa humana, no cumprimento da pena, mostram-se necessárias para a legítima recuperação do condenado e a conseqüente proteção da sociedade. Não há que se falar em recuperação e garantia de dignidade do preso sem assegurar a este o direito ao trabalho, seja no modo interno ou externo.

Quando o Estado pune o infrator, ele tira dele o direito à liberdade, mas os demais direitos compatíveis com a limitação de ir e vir devem ser assegurados, o que não acontece atualmente no sistema carcerário brasileiro. O preso é, na verdade, colocado à margem da sociedade, como se de fato não existisse, ocasionando um ciclo vicioso, visto que o delinquente é condenado, cumpre sua pena, geralmente, em condições desumanas e quando retorna à sociedade, não tendo perspectivas, volta a cometer delitos.

2.1.2 Princípio da Legalidade

Este princípio surgiu com o Estado Democrático de Direito e pode ser considerado como a principal fonte do Estado de Direito, não podendo nenhuma lei, por mais que atenda aos requisitos, ser considerada legítima se colidir com o texto constitucional, garantindo assim a segurança jurídica.

Esta informação encontra-se em Moraes (2002, p. 69):

O art. 5º, II da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado

soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.

Neste direcionamento, o princípio da legalidade nos remete a uma vitoriosa garantia constitucional, pois trata de repreender qualquer sujeção, ou obrigatoriedade imposta, que não for em virtude da lei, evitando a arbitrariedade, a discricionariedade, o excesso e o subjetivismo, em nome de critérios objetivos que deverão estar dispostos em lei.

Roig (2018) explana que o princípio da legalidade caracteriza a interdição à arbitrariedade na execução da pena, com o propósito de impedir o estabelecimento de um Direito alheio aos encarcerados e conter os ímpetos de objetificação do ser humano em situação de cárcere.

Ele possui previsão expressa no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, que define: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

Conforme Lopes (1999), a severidade dos meios que o Estado utiliza na contenção do delito, a intervenção radical nos direitos mais básicos do cidadão, o cunho de *última ratio*¹ demonstrado por esta intervenção, demandam um princípio que fiscalize o poder punitivo estatal e limite sua execução, a fim de suprimir arbitrariedades e excessos.

Este princípio também irradia seus reflexos na execução criminal, ficando o apenado obrigado a fazer algo ou deixar de fazer somente quando previsto em lei, o que geralmente ocorre na Lei de Execução Penal. Como exemplo, trazemos o art. 45 descrito nos seguintes termos: “não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar” (BRASIL, 1984).

Por este motivo, o legislador teve o maior cuidado quando trouxe no texto da lei os deveres dos condenados (arts. 38 e 39) e os consequentes direitos (arts. 40 a 43), ensejando qualquer suposto abuso pela administração penitenciária, devendo ser fundamentado o motivo do servidor que os pratica (BRASIL, 1984).

Portanto, para ocorrer uma sanção disciplinar na sede da execução penal, deve-se obedecer ao rito procedimental administrativo competente para o julgamento, levando em conta tal princípio.

¹*Ultima ratio*: **última razão**” ou “**último recurso**”. É uma expressão com origem no Latim e frequentemente empregada no Direito. Disponível em: www.significados.com.br. Acesso em: 25 ago. 2018.

Por estar intimamente ligado a segurança jurídica no campo da execução, este princípio é primordial para seu desdobramento, vedando a imposição de reprimendas que não estejam contidas na Lei. Assim assinalam Mirabete e Fabbrini (2014, p. 12), com o qual coadunamos:

Essa garantia executiva, que na doutrina tem-se denominado de princípio da legalidade da execução penal, constitui-se em um desdobramento lógico do princípio *nulla poena sine lege*: a execução das sanções penais não pode ficar submetida ao poder de arbítrio do diretor, dos funcionários e dos carcereiros das instituições penitenciárias, como se a intervenção do juiz, do Ministério Público e de outros órgãos fosse algo alheio aos costumes e aos hábitos do estabelecimento.

Desta forma, os atos praticados tanto pela via administrativa quanto pela via judiciária devem ser regidos pelo princípio da legalidade, ou seja, todos os atos praticados que contrariam uma norma legal se tornam inválidos e inconstitucionais.

Assim, a adoção do princípio da legalidade estabelece certos limites ao Estado de categorizar condutas ilícitas, de determinar penas criminais e sancionar o infrator da lei penal. Portanto, a legalidade garante a liberdade e a dignidade do indivíduo, e dificulta o uso desmedido do poder pelo Estado, protegendo-o em face do abuso do exercício da lei. A legalidade penal determina que a pena seja empregada de forma aleatória, limitando a autonomia do Estado.

2.1.3 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal está destacado na nossa Carta Magna, especificamente no art. 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Para o constitucionalista Novelino (2008, p. 311):

O devido processo significa a obrigatoriedade da observância, para a privação de direitos ligados à liberdade ou à propriedade, de um determinado processo legalmente estabelecido, cujo pressuposto é uma atividade legislativa moldada por procedimentos justos e adequados.

Compreendemos que este princípio é um dos basilares para as garantias relacionadas à concretização da justiça. De acordo com Chimenti (2004), a prática judicial da lei, através de instrumento proficiente a sua consumação – denominado devido processo legal

processual –, seria suficiente para assegurar a todos o direito a um processo íntegro e a uma sentença legítima.

Na seara da execução dentro de um estabelecimento prisional, o devido processo legal se expressa quando o apenado comete uma falta disciplinar, a qual carece de ser analisada para efeitos de aplicação de uma reprimenda disciplinar em conformidade com a LEP, obtendo assim a manutenção da segurança prisional em obediência a tal princípio.

A respeito do assunto, Prado (2013, p. 24) entende que:

[...] embora o princípio de devido processo legal seja orientador de toda ação estatal constrictiva de direitos, com destaque para privação de bens e da liberdade, ele manifesta importância na execução penal, já que nenhum castigo, nenhuma sanção pode ser aplicada ao condenado sem a instauração do devido procedimento disciplinar, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei de Execução Penal.

Portanto, está expresso no texto constitucional e na Lei de Execução Penal, que não será aplicada nenhuma sanção ou castigo ao preso condenado, sem que ao menos antes lhe seja obedecido um rito procedimental, para que assim o indivíduo possa receber ou não as devidas sanções, sejam elas administrativas ou judiciais.

Trata-se de um corolário de direitos conjuntos que dignam a fazer com que a execução penal não seja um palco para arbitrariedades ou discricionariedades, pois vinculam a máquina estatal aos ditames legais e regulam a vida do apenado no cárcere, impondo-lhe prerrogativas e obrigações que têm, por fim, o encontro da justiça e da verdade real dos fatos.

2.1.4 Princípio da Individualização da Pena

Este princípio tem igual previsão expressa na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLVI, *in verbis*: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos” (BRASIL, 1988).

Por outro lado, Batista (apud ROIG, 2018, p. 65):

Na verdade, individualização deve significar, em primeiro lugar, que as autoridades responsáveis pela execução penal possuem a obrigação de enxergar o preso como verdadeiro indivíduo, na acepção humana do termo, considerando suas reais necessidades como sujeito de direitos. Daí decorre a exigência de as autoridades administrativas e judiciais dispensem um olhar humanamente tolerante, capaz de considerar a concreta experiência social e a assistência e oportunidades a pessoa presa.

Portanto, deve-se identificar a individualização de cada indivíduo, para que assim sejam cumpridas de acordo com os aspectos objetivos e subjetivos de cada um, evitando uma padronização que ocasionaria injustiça. Sobre esta assertiva, Nucci (2005, p. 35) afirma que:

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que co-autores ou mesmo co-réus. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da “mecanizada” ou “computadorizada” aplicação da sanção penal, que prescinde da figura do juiz como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena preestabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto.

Jorge (2007, p. 9) vai além quando se manifesta no sentido de que este princípio “deve graduar-se de acordo com a relevância do bem jurídico tutelado, levando-se em conta a pessoa do delinquente, relacionando-se assim com o seu caráter retributivo [...]”.

Nesta linha de raciocínio, os indivíduos não podem ter as penas igualadas, mesmo que estejam respondendo pelo mesmo tipo penal, observando que cada preso tem um histórico pessoal, ou seja, são classificados conforme art. 5º antecedentes e personalidades, devendo o indivíduo receber apenas o que lhe é devido (BRASIL, 1984).

Para tanto, a individualização da pena se processa em três fases distintas, sendo elas: a da criação da lei, sua aplicação e a individualização executória da pena² (PRADO, 2013).

No âmbito da LEP, encontramos o princípio da igualdade no art. 41, inciso XII: “Igualdade de tratamento salvo, quanto as exigências da individualização da pena”, bem como o artigo 8º desta mesma lei, que disserta que o apenado privado de sua liberdade será submetido a exame criminológico para que, em seguida, seja feita uma classificação adequada, obedecendo à individualização da pena (BRASIL, 1984).

Conforme visto, o princípio da individualização da pena se divide em três etapas distintas, contudo, interligadas. A primeira refere-se à individualização legislativa, a segunda à individualização judiciária e a terceira à individualização da execução da pena. Cabe

² A primeira fase é quando o legislador elabora o tipo penal incriminador, com a determinação das penas em abstrato estabelecendo os patamares mínimo e máximo de pena que poderá ser aplicado pelo juiz a cada caso concreto. A segunda fase é o momento em que o juiz faz a aplicação do tipo penal ao ato que o acusado cometeu, verificando qual será a pena mais adequada, levando em conta as características pessoais de cada réu. E a terceira fase, quanto à execução da pena, é aquela em que o magistrado responsável vai determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada. Disponível em: <http://www.sintese.com/comentario.asp?id=5450>. Acesso em: 18 out. 2018.

observar que, independentemente da etapa que estiver em andamento, o princípio da individualização da pena promove a isonomia material, isso porque ele confere tratamento diferente a indivíduos que se encontram em situações desiguais, primando, assim, pelo cumprimento da Justiça e pelo respeito às garantias constitucionais.

2.1.5 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade denota que toda desigualdade não recepcionada pela Constituição Federal deve ser excluída, se não demonstrar ser compatível com os direitos e garantias constitucionais.

A Carta Magna veda qualquer tipo de tratamento desigual, com previsão no art. 5º, caput: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]” (BRASIL, 1988).

Nesta linha, Moraes (2002, p. 64) leciona:

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

No entanto, no princípio da igualdade ou isonomia, as partes devem ter as mesmas oportunidades e serem tratadas igualitariamente, conferindo tratamento igual àqueles em situações iguais, e desigual aos juridicamente desiguais.

Prado (2013) complementa que o princípio da isonomia tem integral aplicação na esfera da execução criminal, na direção de que nenhum infrator sofra discriminação de cunho racial, social, religiosa ou política (art. 3º § único LEP).

A LEP assegura aos apenados o direito de igualdade, inclusive nos procedimentos, não podendo sofrer tratamentos discriminatórios, salvo no que tange a distinção em face do mérito do sentenciado e as características individuais de cada execução. Nesta linha, vislumbra Jorge (2007, p. 51):

Todos os presos devem ser tratados da mesma forma, tendo os mesmos direitos e deveres dentro do presídio, salvo quando a individualização da pena exija tratamento diferenciado, em que cada reeducando adequar-se-á a determinadas normas que lhe ajudem na recuperação. Não sendo todas as pessoas iguais, o mesmo entendimento deve haver quanto aos presos, devendo cada um ser submetido à programa de execução que se coadune com as suas características.

Greco (2017) afirma que há circunstâncias de ausência de isonomia do direito criminal. O autor acredita que a prática da lei penal ainda é voltada a um determinado público, sobretudo aos mais pobres e miseráveis. Quando o infrator, por exemplo, é um indivíduo sem “importância social”, em outras palavras, pertencente às camadas sociais mais baixas, sem dúvida, a lei será severamente empregada. Já quando o infrator faz parte das camadas sociais mais elevadas, seu tratamento é diferenciado, mais ameno.

Tal princípio visa combater a desigualdade e dar um tratamento igualitário a todos, quer seja na aplicação da sanção por meio de uma sentença condenatória, quer seja durante a execução da pena. Seu desiderato reside na extirpação de que nenhum condenado sofra discriminação, seja ela de “natureza racial, social, religiosa ou política”, conforme preceitua o art. 3º da LEP.

2.1.6 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade está expresso no art. 37 da Constituição Federal, atua como princípio inerente a toda Administração Pública e diz respeito à transparência de seus atos. A mesma Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LX, preocupou-se em limitar a “publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988).

Com esse princípio firma-se garantia relevante e asseguradora da transparência e da atividade jurisdicional, permitindo ser fiscalizada pelas partes e pela própria comunidade. Com ela são evitados excessos ou arbitrariedade no desenrolar da causa, surgindo, por isso, a garantia como reação aos processos secretos, proporcionando aos cidadãos a oportunidade de fiscalizar a distribuição da justiça [...] (PRADO, 2013, p. 33).

Neste sentido, a Lei de Execução Penal traz como direito do preso a “proteção contra qualquer forma de sensacionalismo”, presente no art. 41, inciso VIII, aduzindo que “ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à

inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena”, conforme teor do artigo 198 (BRASIL, 1984).

Na mesma linha, ensina Prado (2013) que, embora a publicidade faça parte de toda Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição da República, o legislador teve a prudência de salvaguardar a pessoa do condenado da de qualquer ação que revele sensacionalismo, segundo o artigo 41, VIII, da Lei de Execução Penal. Também o artigo 198 proíbe a publicidade de práticas que possam sujeitar o apenado à notoriedade inapropriada durante o andamento da execução penal.

Portanto, para Mesquita Júnior (2003, p. 46), “a autoridade judicial, ou administrativa, deve decidir de acordo com a situação do momento, a fim de não restringir exageradamente a publicidade dos atos processuais, praticando ato ilegal”.

O Direito brasileiro consagra ao Estado o direito de punir, impondo uma pena ao infrator quando da prática de um ato criminoso, devidamente apurado em processo judicial, sendo garantida a este a ampla defesa, para que possa reingressar a sociedade, em tese, ressocializado. Para tanto, é imprescindível o cumprimento dos princípios norteadores da execução penal, previstos na LEP, como dispositivos garantidores da dignidade do condenado, visando à legitimidade da pena imposta. Contudo, no que concerne ao princípio da publicidade, não há, em regra, razão para determinar o sigilo dos crimes praticados na esfera penal, observadas, porém, as situações que envolvam vítima de crimes contra a dignidade sexual ou contra direito de crianças e de adolescentes.

2.2 RESTRIÇÕES DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO (INC. XLVII DO ART. 5º CF)

No começo da história do Direito Penal, as punições eram cruéis, determinadas pela vingança, sendo que a prisão não servia como castigo em si, ela era destinada apenas para assegurar a aplicação de pena final. Assim, o aprisionamento, resultado do mecanismo judiciário, se torna um avanço quando o direito punitivo passa a ganhar foro de ciência, sendo estruturado graças à contribuição de Beccaria por meio de sua obra “Dos delitos e das penas”³, de 1764, que critica a resolução do Estado ao impor penas desumanas (ZANONI, 2010).

³ Em sua obra, “Dos delitos e das penas” Beccaria rompe totalmente com o antigo regime punitivo, introduzindo, sistematicamente, as premissas fundamentais de um direito penal humanitário. Sua obra versa desde o fundamento do direito de punir até a finalidade da pena, bem como sobre os princípios da legalidade, proporcionalidade, matérias do processo penal, tais como: a prescrição do processo, o valor das provas

Assim, Beccaria, em nome da “vontade geral”, ressaltou que apenas o legislador (o representante da sociedade) poderia combinar os comportamentos criminosos com suas respectivas penalidades, assim ao magistrado cabe meramente impor a lei àquele que a infringisse (PRACIANO, 2007, p. 24).

Com a criação do Estado moderno, surgiu a titularidade do direito de punir, pois este, como entidade política e jurídica, conjurou para si o direito de proteger a sociedade, punindo aqueles que infringissem suas regras. Contudo, o sistema judiciário ignorava os direitos individuais do indivíduo, que hoje fazem parte dos modelos jurídicos democráticos (PRACIANO, 2007).

Tendo como premissa que o homem na sua acepção é possuidor de direitos naturais e que compete ao Estado protegê-lo, neste diapasão, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão reconheceu que o objetivo de qualquer associação política é a preservação dos direitos naturais do indivíduo, sendo estes “a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”⁴. Isto significa, conforme o Direito Penal, que o homem, ainda que sujeito à punição estatal, deve ter seus direitos assegurados, ou seja, as sanções devem se pautar por um critério que observe os princípios da justiça e os seus direitos (PRACIANO, 2007).

Deste modo, as restrições ao direito de punir do Estado encontram-se atualmente previstas no artigo 5º, da CRFB/88, definindo que: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis” (BRASIL, 1988).

Lecionando sobre o tema, Ferrajoli (2002, p. 310) aduz que:

A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas e porque, enquanto o delito costuma ser a violência ocasional e, às vezes, impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um.

Nos dizeres de Praciano (2007), só as leis podem apontar as penas de cada crime e que o direito de instituir leis penais não pode ser exceto do legislador, que atua na sociedade vinculado a um contrato social.

testemunhais, a publicidade dos atos processuais, entre outros. Neste trabalho, a obra Beccariana será enfatizada em seus postulados de política criminal, que foram percorridos (PRACIANO, 2007).

⁴ FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Art. 2º. Disponível em: https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html. Acesso em: 10 out. 2018.

Em conformidade com o fundamento do contratualismo, Beccaria (1983) leciona que o direito de penalizar tornou-se restrito, pois os indivíduos possuem direitos inabdicáveis que ao Estado não cabe remover.

Neste sentido, observa-se que a punição tem evoluído, assim como a sociedade, distanciando-se das penas consideradas cruéis, e procurando uma execução mais digna, ou seja, um direito penal justo que represente proteção ao indivíduo contra o arbítrio do poder estatal e que tenha como finalidade recuperar e civilizar os infratores.

2.3 DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

Os tratados internacionais de direitos humanos têm como alicerce uma área do Direito muito jovem, chamada de “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, que é o Direito do pós-guerra, elaborada como reação às atrocidades e aos horrores praticados pelo nazismo. O Direito Internacional dos Direitos Humanos compõe-se em um sistema de diretrizes internacionais, processos e instituições concebidas para implantar este conceito e fomentar o respeito dos direitos humanos em todas as nações (PIOVESAN, 2013).

Em 1945, os Estados se dão conta dessas atrocidades e cria a Organização das Nações Unidas (ONU), com a finalidade de estabelecer e manter a paz no mundo. Foi através da Carta das Nações Unidas, assinada em junho de 1945, que as nações exprimiram a sua determinação em relação aos direitos humanos (COELHO; SILVA; RODRIGUES, 2016).

Após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos dos Homens, em 1948, houve a necessidade da elaboração de diversos documentos que especificassem os direitos estabelecidos na declaração e que obrigasse os Estados a cumpri-la, com o objetivo de proteger estes Direitos, tão inerentes à própria existência humana e, no caso em questão, aos direitos humanos dos presos. No rol destes tratados, encontram-se a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, de 1984, assim como a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, reconhecidos pelo Brasil, respectivamente em 1989 e 1992 (COELHO; SILVA; RODRIGUES, 2016).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, no art. 29, item 2, fixa como norma de interpretação o comando de que nenhuma disposição da convenção seja interpretada no sentido de limitar o gozo do exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis, locais ou outras convenções aderidas (ROIG, 2018).

Ainda nos dizeres de Roig (2018, p. 32):

No art. 5º do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (“1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas; 2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não reconheça ou os reconheça em menor grau”).

Nesse contexto, a mencionada Convenção, mais conhecida como Pacto de São José, da Costa Rica, destaca também os direitos do condenado: “o direito à integridade pessoal, além da individualização da pena e a proibição de tratamentos cruéis” (SOUZA, 2015, p. 9).

Quanto à convenção contra a tortura, esta surge para fortalecer ainda mais a ideia de igualdade de Direitos entre todos, de forma a banir penas cruéis, pautadas, ainda, no Art. 5º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que determina, *in verbis*: “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (BULOS, p. 88)

Conforme Bulos (2012, p. 89), a Convenção dispõe, ainda, em seu art. 16, acerca de outros tipos de penas consideradas cruéis:

Art. 16 - 1. Cada Estado-parte se comprometerá a proibir, em qualquer território sob a sua jurisdição, outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

Destarte, fica explícito o anteparo que se dá ao apenado. A partir da assinatura do tratado, o Estado compactua em reprimir qualquer punição que degenere o homem, tentando salvaguardar a dignidade da pessoa humana, isto é, a certificação de que, apesar da condição de detento, pertence a todos os seres humanos direitos que assegurem suas integridades física e psicológica (COELHO; SILVA; RODRIGUES, 2016).

Outra pena considerada degradante e cruel é a prisão perpétua. Assim, em 2011, a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que, sem a revisão da pena, após decorridos 25 anos, a prisão perpétua fere a Convenção que tem, como guardiã, a referida Corte. De acordo com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, todos os condenados têm de ter uma oportunidade clara de, algum dia, ter a sua punição revista, porém, não devem mais representar riscos à sociedade (COELHO; SILVA; RODRIGUES, 2016).

Seguindo esta lógica, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – sendo elas: Regra 96.2, Regra 98.1, Regra 98.2 e Regra 99.1 –, de forma geral, estabelecem que os presos devem receber tratamento ressocializador que proporcione prepará-los para as condições de uma vida profissional normal.

No que tange à execução penal, a nossa Carta Magna traz algumas garantias executórias com base nos documentos internacionais dos quais nosso país se fez signatário, a saber:

É neste contexto que há de se interpretar o disposto no artigo 5º, parágrafo 2º do texto, que, de forma inédita, tece a interação entre o Direito Brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos. Ao fim da extensa Declaração de Direitos enunciada pelo artigo 5º, a Carta de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional (PIOVESAN, 2013, p. 57).

Especificamente, ao tratar da Execução Penal, existem alguns documentos que foram firmados para que a barbárie fosse extirpada dos cárceres na grande maioria dos países, assim como para homogeneizar o trabalho penitenciário.

Todavia, tudo teve início com a propagação de regras mais humanitárias entre as nações, portanto é importante elencar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 garante diversos direitos, dentre eles: a dignidade, a igualdade, a isonomia, o direito à vida, a proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a vedação à prisão arbitrária, a presunção de inocência, etc.

No que se refere à posição do Brasil frente ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, observa-se que tão somente a partir do processo de redemocratização do país, deflagrado em 1985, é que o Estado Brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos. O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito Brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir desta ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito Brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988 (PIOVESAN, 2013, p. 61).

Por este caminho, os dispositivos internacionais dão uma importante relevância aos princípios da execução penal, assim como no que tange ao trabalho dos apenados no ergástulo.

Deste modo, em 1984, a LEP foi adotada trazendo as mais detalhadas descrições sobre as normas prisionais brasileiras, cuidando do respeito aos direitos humanos dos presos, tais como, por exemplo: a individualização da pena, a humanização do sistema prisional, proteção aos direitos processuais, e um rol de direitos e garantias.

Por fim, é de suma importância a abordagem dos mencionados tratados internacionais, tendo em vista que estes fazem a proteção dos direitos humanos de forma ampla, podendo inclusive, caso ocorra violação grave, que o fato seja levado a julgamento pela Corte Internacional, órgão de última instância para estes tipos de violações. No território brasileiro podem ser vislumbrados pela Constituição Federal de 1988 e, particularmente, pela Lei de Execução Penal, que, embora apresente meios de proteção aos direitos fundamentais dos presos, ainda não são devidamente aplicados na prática.

2.4 POSIÇÃO DO STF E DO CNJ

Não é comum termos assuntos ligados à execução penal pautando os serviços na Suprema Corte e, por este motivo, torna-se dificultoso o encontro de material jurisprudencial acerca da temática deste trabalho. Contudo, para efeito ilustrativo, trouxemos duas decisões que pontuam acerca do direito ao trabalho a pessoas apenadas, sendo a primeira quanto ao trabalho externo a preso que cumpra pena no regime inicialmente semiaberto, enquanto que o segundo acórdão trata de pedido do apenado submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado.

Ato contínuo, veremos algumas campanhas encampadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o desiderato de redimensionar a vida do egresso, dando-lhe condições mais edificantes e dignificantes do que simplesmente ficar jogado a própria sorte.

2.4.1 Jurisprudências da Suprema Corte

Apresentam-se nesse tópico duas decisões relevantes acerca do trabalho dos apenados, em relação ao trabalho externo na execução penal.

O primeiro caso é um Agravo Regimental do STF, julgado em 25 de junho de 2014, tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, que trata da concessão do trabalho externo ao ex-ministro da Casa Civil José Dirceu de Oliveira e Silva, à luz da constituição brasileira e da legislação infraconstitucional, *ipsis verbis*:

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. 1. A exigência objetiva de prévio cumprimento do mínimo de um sexto da pena, segundo a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica aos presos que se encontrem em regime inicial semiaberto. Diversos fundamentos se conjugam para a manutenção desse entendimento. 2. A aplicação do requisito temporal teria o efeito de esvaziar a possibilidade de trabalho externo por parte dos apenados em regime inicial semiaberto. Isso porque, após o cumprimento de 1/6 da pena, esses condenados estarão habilitados à progressão para o regime aberto, que tem no trabalho externo uma de suas características intrínsecas. 3. A interpretação jurídica não pode tratar a realidade fática com indiferença, menos ainda quando se trate de definir o regime de cumprimento das penas privativas de liberdade. No caso, são graves e notórias as deficiências do sistema prisional. Neste cenário, sem descuidar dos deveres de proteção que o Estado tem para com a sociedade, as instituições devem prestigiar os entendimentos razoáveis que não sobrecarreguem ainda mais o sistema, nem tampouco imponham aos apenados situações mais gravosas do que as que decorrem da lei e das condenações que sofreram. 4. A inaplicabilidade do requisito temporal para o deferimento de trabalho externo não significa, naturalmente, que a sua concessão deva ser automática. Embora a Lei de Execução Penal seja lacônica quanto aos requisitos pertinentes, é intuitivo que a medida é condicionada: (i) pela condição pessoal do apenado, que deve ser compatível com as exigências de responsabilidade inerentes à autorização para saída do estabelecimento prisional; e (ii) pela adequação do candidato a empregador. 5. Inexiste vedação legal ao trabalho externo em empresa privada, que deve ser admitido segundo critérios uniformes, aplicáveis a todos os condenados. O art. 34, § 2º, da Lei de Execução Penal - que prevê a celebração de convênio com a iniciativa privada - refere-se expressamente ao trabalho interno. O objetivo da exigência é impedir a exploração econômica do trabalho daquele que, com sua liberdade integralmente cerceada, está obrigado a cumprir as determinações da autoridade penitenciária, sob pena de incidir na falta grave prevista no art. 50, VI, c/c o art. 39 da Lei nº 7.210/1984. 6. No caso, a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal submeteu o pedido de deferimento de trabalho externo ao procedimento uniforme aplicado aos condenados em geral, que inclui entrevista com o candidato a empregador e inspeções no potencial local de trabalho. Inexiste fundamento para que o STF desqualifique a avaliação assim efetuada. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para, acolhendo as manifestações do setor psicossocial da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal e do Ministério Público do Distrito Federal e do Procurador-Geral da República, deferir o trabalho externo ao recorrente (STF - EP: 2 Tribunal Pleno, do Distrito Federal, Relator: Min. Roberto Barroso, J. 25/06/2014).

O Tribunal deu provimento ao agravo regimental para afastar a exigência do cumprimento de 1/6 da pena para concessão de trabalho externo ao apenado que tenha sua reprimenda iniciada no regime semiaberto. Assim, por nove votos a um o STF concedeu ao requerente a possibilidade de realização do trabalho externo.

O requisito temporal de um sexto da pena aplica-se apenas aos condenados em regime fechado, tendo em vista o que determina do art. 36 da Lei de Execução Penal.

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (BRASIL, 1984).

Sendo que o cumprimento de um sexto da pena coincide com o requisito de progressão para o regime aberto, de modo que a manutenção da decisão agravada acarretaria na impossibilidade de o apenado exercer o direito garantido pelo art. 35, § 2º, do Código Penal brasileiro que assevera: no regime semiaberto “o trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior” (BRASIL, 2017, p. 21).

Nesse sentido, Leal (2004, p. 70) leciona que:

[...] diante da taxatividade da norma contida no art. 35, § 2º, do CP, os doutrinadores têm posição unânime em reconhecer o direito ao trabalho externo pelo condenado em regime semiaberto. Em síntese, os autores pesquisados fazem referência ao disposto na lei positiva, que é expressa para garantir o direito ao trabalho externo ao condenado em regime semiaberto.

Existe atualmente no Brasil três regimes prisionais, o fechado, o semiaberto e o aberto. E as regras correspondentes a cada um dos regimes são determinadas pelo Código Penal brasileiro (art. 33) e pela LEP (art. 110).

O artigo 33 § 2º, do Código Penal brasileiro, determina que as sanções privativas de liberdade deverão ser exercidas de forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados alguns critérios e ressalvadas certas hipóteses de transferência a regime mais rigoroso (BRASIL, 2017).

O regime fechado é caracterizado pelo trabalho interno diurno e pelo isolamento em cela a noite, e cumprido em penitenciária (art. 34 do Código Penal). O regime semiaberto pode ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar e configura-se pelo trabalho interno diurno e pelo recolhimento noturno. Já o regime aberto deve ser cumprido em casa de albergado ou em outro estabelecimento que reúna as características definidas no art.94 da LEP.

O outro caso refere-se ao Recurso Ordinário em habeas corpus (RHC 124.775), do Estado de Rondônia, julgado pela Primeira Turma do STF em 11 de novembro de 2014, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli em que, em face do Regime Disciplinar Diferenciado, foi negado o provimento do recurso em prol do requerente. Assim relatou o Min. Dias Toffoli:

EMENTA: Recurso ordinário constitucional. Habeas corpus. Execução Penal. Remição. Inexistência de meios, no estabelecimento prisional, para o desempenho de atividades laborais ou pedagógicas. Pretendido cômputo fictício de potenciais dias de trabalho ou estudo. Inadmissibilidade. Necessidade do efetivo exercício dessas atividades. Preso, ademais, sob regime disciplinar diferenciado (RDD). Inexistência de previsão legal para que deixe a cela para executar trabalho interno. Recurso não provido. 1. O direito à remição pressupõe o efetivo exercício de

atividades laborais ou estudantis por parte do preso, o qual deve comprovar, de modo inequívoco, seu real envolvimento no processo ressocializador, razão por que não existe a denominada remição ficta ou virtual. 2. Por falta de previsão legal, não há direito subjetivo ao crédito de potenciais dias de trabalho ou estudo em razão da inexistência de meios para o desempenho de atividades laborativas ou pedagógicas no estabelecimento prisional. 3. O Regime Disciplinar Diferenciado impõe ao preso tratamento penitenciário peculiar, mais severo e distinto daquele reservado aos demais detentos, estabelecendo que o preso somente poderá sair da cela individual, diariamente, por duas horas, para banho de sol. 4. Não há previsão, na Lei de Execução Penal, para que o preso, no regime disciplinar diferenciado, deixe a cela para executar trabalho interno, o que também se erige em óbice ao pretendido reconhecimento do direito à remição ficta. 5. Recurso não provido (STF – RHC 124.775, Rondônia, Relator: Min. Dias Toffoli, J. 11/11/2014).

Assim, em vista do que foi apresentado e discutido nos autos, acordaram os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao Recurso Ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

O art. 126, parágrafo 1º, da Lei de Execução Penal, determina que o cálculo do tempo de remição seja feito à razão de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar ou de 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho. Esses dispositivos legais, conforme Nucci (2007), não deixam dúvidas de que o direito à remição prevê o exercício de atividades laborais ou educacionais por parte do preso, o qual deve comprovar seu efetivo envolvimento no processo de ressocialização. Ainda assevera Nucci (2007, p. 231), que nos termos do art. 33 da LEP, “a jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados”.

Ocorre que o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) estabelece ao preso tratamento penitenciário diferenciado, sendo este mais severo daquele reservado aos demais apenados. As particularidades desse regime estão previstas no art. 52 da LEP, que, além de determinar o encarceramento em cela individual, estabelece que o preso dela somente poderá sair em situações restritas. Portanto, não há previsão, na lei de regência, para que o preso, no Regime Disciplinar Diferenciado, deixe a cela para executar trabalho interno. Nesse sentido, Nucci (2007, p. 231) argumenta que mesmo o Decreto nº 6.049/07, art. 98, parágrafo 1º, que instituiu o Regulamento Penitenciário Federal, não criou, para o preso submetido ao RDD direito subjetivo ao trabalho, “uma vez que prevê a obrigatoriedade de implantação de rotinas de trabalho aos presos submetidos a esse regime, desde que essa não comprometa a ordem e a disciplina do estabelecimento penal”.

2.4.2 Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Já de algum tempo o CNJ vem envidando esforços para que a reinserção social de preso e egressos se torne algo palpável em nosso país através da qualificação ao emprego. Tanto que a Ministra Carmen Lúcia, em uma palestra proferida, em 10 de abril de 2017, no Centro Internacional para acadêmicos *Woodrow Wilson*, em Washington (EUA), argumentou que é preciso uma mudança na mentalidade da sociedade, que precisa ajudar na reintegração dos egressos. “Não adianta mudarmos a lei, é preciso ajudarmos as pessoas que caíram e elas não estão achando ninguém que lhes estenda as mãos [...]”. A Ministra, na ocasião, citou o projeto Começar de Novo, do Conselho Nacional de Justiça, que busca estimular a abertura de oportunidades de emprego e cursos profissionalizantes para detentos e egressos.

O programa Começar de Novo⁵ tem por objetivo sensibilizar os órgãos públicos e a sociedade civil para que disponibilizem postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. A finalidade do programa é promover a cidadania e conseqüentemente reduzir a reincidência de crimes (CNJ, 2017).

Assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Portal de Oportunidades. Trata-se de página na *internet* que reúne as vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos para presos e egressos do sistema carcerário. As oportunidades são oferecidas tanto por instituições públicas como entidades privadas, que são responsáveis por atualizar o Portal.

Ademais, os presidiários de todo o país contam com mais uma ajuda fornecida pelo CNJ: a produção da Cartilha da Pessoa Presa e a da Cartilha da Mulher Presa. Os compêndios contêm conselhos de como impetrar um habeas corpus, por exemplo, ou como redigir uma petição simplificada para requerimento de um benefício. Esclarecem ainda sobre deveres, direitos e garantias dos apenados e presos provisórios (CNJ, 2017).

De acordo com a Cartilha da Pessoa Presa do CNJ (2012a, p. 9):

A pessoa condenada tem a obrigação de cumprir sua pena de acordo com as condições impostas na sentença. Caso isso não ocorra, pode sofrer sanções e perder benefícios [...]. Entretanto, mesmo na condição de cumpridor de pena, possui direitos, principalmente aqueles inerentes à pessoa natural, como direito à vida, à saúde, à dignidade, etc.

⁵ Desde outubro de 2009, quando foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Programa Começar de Novo conseguiu ocupar mais de 2 mil vagas de trabalho destinadas a detentos e egressos do sistema carcerário. Executado em parceria com tribunais de Justiça, governos estaduais, prefeituras, empresas e entidades da sociedade civil, o programa tem na oferta de capacitação profissional e de emprego a principal estratégia para reduzir a reincidência criminal e, principalmente, a violência (CNJ, 2011).

Para as organizações que oferecem cursos de capacitação ou vagas de trabalho para presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas, bem como para adolescentes em conflito com a lei, o CNJ outorga o Selo do Programa Começar de Novo.

O Conselho Nacional de Justiça ainda desenvolve ações relacionadas ao sistema carcerário, à execução penal e às medidas socioeducativas. Essas ações são de responsabilidade do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF)⁶, criado pela Lei 12.106, de 7 de dezembro de 2009.

Por meio da Portaria n. 46/2011, o Conselho Nacional criou o Grupo de Trabalho de Juízes de Varas de Penas e Medidas Alternativas visando a consolidação da Política Criminal das Penas e Medidas Alternativas que, em assim sendo, torna-se cada vez mais importante, tendo em vista os notórios problemas do sistema prisional, tais como a superlotação e os tratamentos que violam princípios básicos da dignidade humana. Por intermédio desse Grupo de Trabalho foi possível firmar uma parceria com Ministério da Justiça na qual se empreende o objetivo de efetivar uma política para o Sistema Nacional de Penas e Medidas sobretudo quanto à questão do desencarceramento.

Cabe aqui destacar uma medida tomada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) que anunciou a abertura de mais 130 vagas na construção civil para detentos e egressos do sistema prisional. As vagas surgiram devido a participação de novas empresas ao programa Começar de Novo, de ressocialização de apenados, idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2012b). Entretanto, antes de começar a trabalhar, os presos passarão por uma avaliação psicossocial, cadastro de dados pessoais e qualificação especializada.

Para o coordenador da Unidade de Monitoramento e Fiscalização Carcerária (UMF), desembargador Fróz Sobrinho:

[...] a Lei do Começar de Novo favorece a ressocialização dos presos através da capacitação e do emprego. O detento cumpre pena e volta ao convívio social, diminuindo o índice de reincidência. A reclusão sem capacitação, estudo e trabalho, contribui para que essas pessoas retornem ao crime mesmo tendo cumprido a pena.

⁶ Em parceria com o Ministério da Educação, o DMF desenvolverá a valorização do projeto Universidade no Cárcere, que já integra o eixo social do projeto Cidadania nos Presídios, buscando habilitar instituições de ensino e o sistema prisional para ações de estágio, pesquisa, extensão e residência multiprofissional, além de qualificação dos internos. A intenção dessa iniciativa é focalizar na formação e educação para o trabalho, por meio da Rede Federal de educação, responsável por ofertar cursos de qualificação, técnicos, superiores de tecnologia, licenciaturas e programas de pós-graduação lato e stricto sensu (CNJ, 2016).

Queremos ter o controle dessas vagas e realmente combater a reincidência, que hoje, em âmbito nacional, é de 70% (CNJ, 2012b).

Com a condenação, o preso perde o direito de permanecer em liberdade e sofre outras restrições previstas em lei ou em consequência da sentença. Contudo, é importante observar que, mesmo recolhido em sua cela, o apenado não deixa de ser um indivíduo com direitos, principalmente no tocante àqueles que são inerentes à pessoa natural.

Portanto, compreendemos ser necessário trabalhar com mais afinco para que a finalidade essencial da penalização seja conquistada, que é a restauração social completa do apenado. Para atingir esta meta, no entanto, é necessário que o Estado e, principalmente, a sociedade, conheçam o atual estado do sistema prisional e da rotina indigna dos detentos. A compreensão de que a atividade laboral e educacional praticada durante a pena privativa de liberdade é o principal elemento de ressocialização e fundamental para o aprimoramento do sistema carcerário brasileiro.

2.5 DIREITO COMPARADO

Diante da proposta desse estudo que disserta sobre o trabalho interno e externo do preso no Brasil observa-se pertinente expor como funciona o sistema penitenciário de outros países, tendo como foco principal o trabalho dos apenados.

Em assim sendo, começamos nossa pesquisa pelos presídios privatizados, que começaram a ser implementados a partir da década de 1980 nos Estados Unidos da América e ganhou força com o aumento da população carcerária em consequência do endurecimento das leis antidrogas e com o alto valor da mão-de-obra causada pelo crescimento econômico. Nos dias de hoje existem cerca de 200 presídios privados no mundo (FOLHA DE SÃO PAULO, 2000; MARTINS, 2017).

Segundo Silva e Tavares (2014), os principais modelos de gestão são o sistema norte-americano e o sistema francês. O modelo norte-americano repassa, à iniciativa privada, o controle completo da administração penitenciária. Por lá os presidiários produzem 100% da maioria do material usado pelos militares e montam, por exemplo, componentes eletrônicos de alta tecnologia para sistemas de mísseis dirigidos e projéteis antitanque. Muitas das grandes corporações americanas usam a mão de obra prisioneira, pois os apenados não possuem qualquer direito trabalhista, recebendo um salário que varia de US\$ 0,13 a US\$ 0,50 a hora. Assim, nos últimos anos, pelo menos 37 dos 50 estados americanos legalizaram a contratação de mão-de-obra prisional por empresas privadas (MELO, 2014).

Nesse contexto, Pazzian (2015, p. 48) argumenta que:

[...] muitas organizações de direitos humanos consideram o sistema prisional norte-americano um dos piores do mundo; não com relação à segurança, pois nos Estados Unidos todas as prisões tendem a ser de alta segurança, mas sim no que diz respeito ao tratamento que é dado aos presos [...]. Para aqueles que acreditam que a melhor solução está na privatização dos presídios, nos Estados Unidos o fato de as cadeias terem tantos reclusos levou a economia privada a encontrar aí uma enorme fonte de lucro e negócio, mediante a privatização do sistema prisional.

Cabe aqui ressaltar, que nos estados dos EUA existem uma relativa autonomia em relação ao governo federal, o que os torna parcialmente independentes do governo federal e permite certa liberdade para que regulem a sua própria justiça, sendo admitido, por exemplo, a pena de morte e a prisão perpétua e em outros não.

Assim, essa autonomia permite que cada estado tome suas próprias decisões, o que é totalmente oposto ao modelo brasileiro, uma vez que aqui, “todas as legislações estaduais e demais leis ordinárias, ou seja, todos os estados brasileiros, estão submetidos a um controle nacional, qual seja a Constituição Federal”⁷ (PAZZIAN, 2015, p. 48).

Já o modelo francês é assim definido por Silva e Tavares (2014, p. 147):

Ao Estado cabe a responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão, a indicação do diretor geral do estabelecimento e seu relacionamento com o juízo da execução penal. Já à iniciativa privada compete a organização do trabalho, da educação, do lazer, da alimentação, fornecimento de vestimentas e demais serviços relacionados ao preso, ou seja, os serviços de hotelaria. A empresa contratada receberá uma quantia por preso/dia em decorrência da prestação desses serviços.

O atual presidente da França, Emmanuel Macron, na tentativa de humanizar o sistema carcerário do país, lançou uma reforma para solucionar problemas de custos e superlotação. A França é dona de uma das maiores taxas de ocupação prisional da Europa, havendo aumentado de 48 mil, em 2001 para quase 70 mil atualmente. O nível de ocupação nas prisões é de 115%, o quarto mais alto da União Europeia, atrás somente da Hungria, do Chipre e da Romênia (DEUTSCHE WELLE, 2018).

Desde o lançamento do programa em 18 estabelecimentos penais, os detentos passam 25 horas semanais trabalhando ou participando de atividades educacionais e

⁷ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (BRASIL, 1988).

relacionadas à saúde. Eles também têm as chaves para as próprias celas, ainda que os guardas tenham cópias.

Contudo, para alguns especialistas o experimento não é um avanço, mas um retrocesso, pois as portas foram reabertas apenas para alguns apenados. Não devem ser incluídos nessas experiências os cerca de 1.600 detentos radicalizados⁸ da França (DEUTSCHE WELLE, 2018).

Quanto à situação penal de Brasil e Alemanha, estes mostram algumas distinções entre os sistemas prisionais e também acerca das condições das penitenciárias de ambos. Nessa linha, seus sistemas prisionais experimentam situações absolutamente opostas: enquanto o primeiro passa por superlotação e falta de infraestrutura, o segundo, por experiência de fechar presídios (GONÇALVES; DUARTE, 2016).

Em 2016, as prisões de Celle-Salinenmoor e de Braunschweig cessaram suas operações. Nos últimos seis anos, a população carcerária reduziu por volta de 20% com o número aproximado atual de 69 mil detentos. Por outro lado, o Brasil se encontra numa situação inquietante. A população carcerária atingiu o número de 711 mil presos e o perfil socioeconômico demonstra que 55% têm entre 18 e 29 anos, 61,6% são negros e 75,08% têm somente o ensino fundamental completo (GONÇALVES; DUARTE, 2016).

O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo em números absolutos, e a 34º proporcionalmente. São 622 mil indivíduos encarcerados. Ressalta-se ainda que 47% dos ex-presidiários colocados em liberdade, voltam a cometer crimes em no máximo dois anos (VAIANO, 2017).

Outro ponto importante é o custo do preso. Brasil e Alemanha possuem políticas contrárias quanto a isso. Enquanto o Brasil gasta mensalmente por volta de R\$ 1.500,00 com cada detento, a Alemanha cobra cerca de R\$ 50,00 (moeda convertida) pela manutenção do preso no sistema prisional. Se o detento não possuir meios de pagar pela diária, o Estado cobrará quando o mesmo deixar a prisão (GONÇALVES; DUARTE, 2016).

Complementando, Oppermann (2006) esclarece que na Alemanha os presos podem trabalhar no refeitório, cozinha, lavanderia, coleta de lixo ou em oficinas servindo a grandes empresas que também solicitam trabalho. Para os detentos, o dia começa às 6h. Depois do café da manhã, eles vão para a escola, treinamento ou trabalho, com somente meia hora de intervalo para o almoço. Tirando trabalho e estudo, não há muito mais formas de um

⁸ Detentos terroristas e/ou Jihadistas.

apenado ocupar seu tempo livre. Eles têm acesso à biblioteca ou à quadra de esportes por uma hora e meia, cada semana. Alguns fazem uso de seu tempo para encontrar seus advogados.

Com a taxa de reincidência criminal mais baixa do mundo, as penitenciárias da Noruega apostam, sobretudo, na recuperação do condenado. Lá as celas não têm grades e os presos são instalados em quartos individuais com televisão, frigobar e banheiro privativo. Segundo Maroni (2018), a penitenciária de Halden pode ser confundida facilmente com um hotel de luxo, no qual os presos, menos de 250, preparam as próprias refeições e têm acesso a trabalho e estudo. No entanto, oferecer ao apenado essas condições, o que muitos considerariam um disparate, é fruto de uma política prisional que confia na reabilitação do encarcerado, proporcionando melhores condições para que o mesmo não reincida. Quanto ao trabalho, os presidiários costumam exercer funções laborais como auxiliares de cozinha, nas oficinas montadas dentro das próprias prisões e também em propriedades rurais próximas ao estabelecimento penal.

O sistema prisional norueguês é pautado na reabilitação e não no tratamento cruel e na vingança. O apenado “é obrigado a mostrar progressos educacionais, laborais e comportamentais, e, dessa forma, provar que pode ter o direito de exercer sua liberdade novamente junto a sociedade” (GOMES, 2013, p. 1).

Tal como a Noruega, a Holanda também possui políticas mais liberais quanto ao sistema prisional. As prisões holandesas não se assemelham em nada com as do Brasil, pois aquelas contam com grandes áreas verdes, bibliotecas, mesas de piquenique e redes de vôlei. Os apenados têm permissão para circular voluntariamente por esses espaços e, até mesmo, usar facas para cozinhar. Nas penitenciárias holandesas, os presos normalmente trabalham como ajudantes de cozinha e na manutenção da própria prisão.

Compreende-se que a rotina na cadeia deve ser similar à rotina fora dela. A reabilitação do preso é diferenciada e busca tratar as causas da prática criminosa. As sentenças também são de pouca duração: 91% dos condenados na Holanda cumprem sentenças de um ano ou menos. Com a população carcerária diminuindo, o governo holandês tem convertido várias prisões para outras finalidades: centros de triagem de refugiados, hotéis de luxo ou prisões para apenados de países vizinhos (BLUME, 2017).

Em relação à Argentina, o sistema penitenciário federal adotou o adestramento de cães como forma de reinserção de presos na sociedade. De acordo com Carmo (2014), o programa é designado a detentos no final de suas sentenças, sob a justificativa de que a relação com o animal possa oferecer ajuda emocional e oportunidades no mercado de trabalho.

Denominado "Huellas de Esperanza" (pegadas da esperança, em tradução livre), o programa passou a ser praticado em 2011. No ano passado, foi introduzido na unidade prisional que inclui mulheres geralmente condenadas por terem sido "mulas" de traficantes de drogas (CARMO, 2014).

Doze presos homens e dezoito mulheres já trabalharam no adestramento de cães de raça indicados para pessoas com deficiências físicas. Todos passaram previamente por um teste para avaliar se tratariam bem os animais. O objetivo é que não ocorra qualquer violência contra o animal e que o detento deixe a prisão com uma alternativa de trabalho. A Argentina é o primeiro país da América Latina a colocar em prática a iniciativa em esfera federal (CARMO, 2014).

O problema de importar completamente os modelos norueguês e holandês para o Brasil é que se tratam de países muito diferentes. Noruega e Holanda possuem territórios pequenos e números populacionais baixos (Noruega: 5,2 milhões; Holanda: 17,1 milhões. Somente a Região Metropolitana de São Paulo contém 21,5 milhões de habitantes). Nestes países, há homogeneidade racial e cultural (o que contribui para a harmonização da sociedade), um sistema econômico estável pautado no livre mercado, e um sistema educacional competente, capaz de formar cidadãos capacitados para o mercado.

Cabe aqui citar que, em 2013, o governo holandês fechou 19 prisões no país, com o objetivo de economizar cerca de 271 milhões de euros do orçamento devido à diminuição da taxa de criminalidade e a utilização de tornozeleiras com rastreadores, fato esse que acabou deixando muitas celas vazias (RODRIGUES, 2014). Segundo Vaiano (2017), recentemente esse número aumentou para 24 prisões desativadas. São aproximadamente 57 detentos para cada 100 mil habitantes e a taxa de reincidência é apenas 10%.

Portanto, o que poderia ser implantado no Brasil (caso seja economicamente viável) seria a oferta de cursos profissionalizantes, trabalho (com a finalidade de pagar por suas despesas), o tratamento digno acompanhado por responsabilidade, o fim da superlotação e confortos básicos para o apenado (acesso a um espaço adequado, saúde, entre outros).

Concluindo, observa-se que o sistema prisional brasileiro ainda está muito longe de atingir os modelos prisionais desses países acima citados, pois falta infraestrutura e implementação de políticas públicas, que possam garantir aos presos uma chance de reabilitação e ressocialização.

3 O TRABALHO DOS APENADOS NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Após tratarmos dos aspectos ligados ao trabalho do apenado na Magna Carta, assim como em documentos internacionais, neste capítulo explanaremos importantes apontamentos infraconstitucionais a respeito do trabalho como um direito do preso; o trabalho interno e externo; o trabalho como fator preventivo e ressocializador; os efeitos da prática laboral na execução da pena e o regulamento do DEAP sobre o trabalho penitenciário, todos temas abordados sob à luz da literatura especializada, que está diretamente relacionada com os objetivos propostos desta pesquisa acadêmica.

3.1 O TRABALHO COMO UM DIREITO DO PRESO

O trabalho “é todo esforço físico, ou mesmo intelectual com intenção de realizar ou fazer alguma coisa” (PLÁCIDO SILVA, 2003, p. 1413). Para o mesmo autor, quanto ao aspecto econômico e jurídico, o trabalho “é toda ação, ou todo esforço ou todo desenvolvimento ordenado de energias do homem, sejam psíquicas, ou sejam corporais, dirigidas com fim econômico”, para gerar riqueza, ou uma função, passível de avaliação ou apreciação pecuniária (PLÁCIDO SILVA, 2003, p. 1413).

Segundo os ensinamentos de Miguel Reale Júnior (2009, p. 339), o trabalho consiste no cerne do cumprimento da pena privativa de liberdade. A relevância do trabalho é legítima, pois, se o ócio do desempregado resulta em angústia, não somente pela falta de remuneração, mas também pelo tédio, maior ainda é a aflição do apenado, já desprovido de todos os papéis sociais restantes. Por esse motivo, a Lei de Execução Penal “institui o trabalho como um dever e um direito ao preso [...]”, “garantindo-se que seja o trabalho remunerado [...]”.

Com a premissa acima, logo se pondera sobre os direitos trabalhistas e, neste sentido, a Lei de Execução Penal, em seu Art. 28 § 2º, é objetiva: “o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”, então, com afastamento da CLT, resta afirmar que o trabalho carcerário é todo ele de cuidado pelo Direito Penitenciário.

Contudo, Leite (2009, p. 28) salienta que “é direito do preso, caso assim o queira, contribuir para a previdência, podendo desta forma garantir no futuro uma aposentadoria”. A autora ainda reitera, que a assistência educacional e a social também são fundamentais, tendo como pressuposto que a educação é um direito de todos (art. 205), previsto pela Constituição

Federal, onde cabe ao Estado proporcionar ensino fundamental gratuito, inclusive no sistema carcerário.

Entretanto, nos dizeres de Fernandes (2000, p. 291):

[...] é preciso notar, porém, que as obrigações legais com relação ao trabalho prisional são recíprocas: os detentos têm o direito de trabalhar e as autoridades carcerárias devem, portanto, fornecer aos detentos oportunidades de trabalho, apesar das determinações legais, entretanto, os estabelecimentos penais do país não oferecem oportunidades de trabalho suficiente para todos os presos.

Corroboram Fragoso et al. (1998, p. 35) que o Estado tem a obrigação de oferecer trabalho ao indivíduo preso, que efetivamente o capacite para ingressar no mercado. Acrescente-se que “as condições em que o trabalho é exercido precisam observar regras de segurança e higiene, com remuneração justa, do contrário o trabalho por ser aflitivo e assume o caráter de pena”.

Araújo (2011, p. 15) complementa “que o trabalho prisional precisa qualificar os presos para o mercado de trabalho e deve cumprir com a determinação legal de assemelhar-se com o trabalho livre”.

Dentre os direitos e garantias fundamentais, Schmidt (2002, p. 370) ressalta que a Constituição Federal (art. 5º, XLIX) garante ao condenado o respeito à integridade física e moral. Partindo desse pressuposto, os direitos fundamentais inerentes ao indivíduo são os direitos humanos previstos na Carta Magna, em leis e tratados internacionais e estão baseados no princípio da dignidade humana.

Neste direcionamento, Prado (2013, p. 88) leciona:

Há de se registrar que o trabalho é ainda fator de saúde física e moral para o detento, impondo assim, a necessidade de os governos federal, estadual e municipal buscarem convênios com a iniciativa privada para o desenvolvimento de projetos que possam resultar em abertura de canteiros de trabalho dentro das unidades penais, bem como cursos profissionalizantes, ministrados aos presos de maneira a suprir as deficiências do Estado, no que tange à estruturação da atividade laboral e da oportunizarão de cursos técnico dentro dos estabelecimentos penais, mas, sobretudo para uma integração entre presos e sociedade, como ponto referencial da função educativa que detém o trabalho do preso

Portanto, não basta apenas o preso ter a vontade de trabalhar, é preciso que o governo ofereça oportunidades de trabalho dentro das unidades prisionais. O labor, além de dignificar o homem e fazer parte da dignidade do preso, tem fundamental importância no que tange a diminuir a ociosidade dentro do ergástulo, bem como a produção do cumprimento como um caráter produtivo e educativo.

Chies (2007, p. 554) corrobora ao afirmar que o trabalho é considerado pelo ordenamento jurídico brasileiro como *status* de direito do apenado, “não obstante lhe seja também conferindo *status* de correlato dever e obrigação; de forma similar obrigado está o Estado à assistência educacional destinada ao condenado”.

Neste sentido, a finalidade do trabalho do preso é a de reeducação, viabilizando assim sua reinserção à vida em sociedade. Sobre isso aduz Mirabete (2004, p. 91-92):

É preparando o indivíduo pela profissionalização (mão-de-obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinar-se com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho.

Ou seja, a função do trabalho é reeducar e ressocializar o condenado. Contudo, o preso político, por definição, é o sujeito que é perseguido, não por ter cometido qualquer crime previsto em lei penal, mas sim, por expressar-se, por meio de palavras ou atos, sua desaprovação, ou ainda divulgar pensamentos contrários ao regime político vigente. Assim, o preso político não tem a obrigatoriedade ao trabalho (MIRABETE, 2004).

Já o preso provisório, conforme leciona Jorge (2007, p. 33), “não estará obrigado ao trabalho; não estando condenado definitivamente, e tendo em seu favor a presunção de inocência, não poderá ser coagido a exercer trabalho afeto aos presos definitivos [...]”. Porém, tanto o preso político quanto o provisório, caso optem por trabalhar, terão garantidos os mesmos direitos (BITENCOURT, 2011).

Neste seguimento, assevera Miotto (1975, p. 495-496):

Se o condenado, antes da condenação, já tinha o hábito do trabalho, depois de condenado, recolhido a estabelecimento penal, o trabalho que ele exercer manter-lhe-á aquele hábito, impedido que degenere; se não o tinha, o exercício regular do trabalho, conforme as suas aptidões, contribuirá para ir gradativamente disciplinando-lhe a conduta, instalando-se na sua personalidade o hábito da atividade disciplinada. Se o condenado não trabalhar na prisão, ou pelo menos, não o fizer regularmente, ao recuperar a liberdade não será capaz de fazer o esforço, que às vezes é verdadeira luta, para obter um trabalho e manter-se nele; ainda que o serviço social lhe consiga trabalho, ele talvez não saiba ou não queira fazer o esforço para manter-se na atividade. Não será de admirar-se que, nessas condições, ele venha a reincidir no delito.

Portanto, sempre que existir um direito ao preso, este representará um dever a ser cumprido pelo Estado. Por hora, quando o cidadão tem uma rotina de trabalho fora do cárcere

e acaba cometendo um delito, através da privação de sua liberdade sua rotina muda, então o cidadão se sente oprimido, no entanto, se ele continua com a rotina de trabalho, ele adquire a auto realização, e para o preso que não tinha o habito de trabalhar obtém uma nova oportunidade para seu futuro egresso.

Deste modo, o Estado não pode utilizar a punição como instrumento autoritário, visto que os direitos básicos estabelecidos na legislação restringem seu poder de exercício, e que o apenado mantém, enquanto na condição de cidadão, seus direitos, com exceção de sua liberdade. É importante salientar que a privação temporária da liberdade do detento refere-se somente à sua capacidade de locomoção, seu direito de ir e vir. Isto foi evidentemente concebido pela Lei de Execução Penal (CARVALHO, 2001).

3.2 O TRABALHO INTERNO E EXTERNO

Considerando o trabalho dos apenados, a LEP através dos artigos 28 ao 37, traz algumas regras que orientam o trabalho no ergástulo, bem como, algumas peculiaridades e alguns regramentos gerais sobre o trabalho dos presos.

O trabalho prisional permite um limite de horas trabalhadas pelo preso, visto que a jornada de trabalho não pode ser inferior a seis e nem superior a oito horas, com o descanso nos domingos e feriados, conforme art. 33 da LEP (BRASIL, 1984).

Para Roig (2018, p. 181):

O trabalho penitenciário possui algumas características marcantes. A primeira delas é a não aplicabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (art. 28, §2º, da LEP). Desta característica surge a ideia de que a atividade laborativa desempenhada pelo apenado não possui natureza de relação de trabalho a suscitar a competência da Justiça do Trabalho, cabendo à Justiça Comum o julgamento das respectivas causas (STJ, Resp 1124152-DF, 1ª T.j.9-11-2010).

Conforme, Prado (2017), o trabalho do apenado representa vínculo de direito público, portanto, não se aplica as regras celetistas aos presos que executam trabalho interno que estejam no regime fechado ou no regime semiaberto e àqueles que executam trabalho externo, caso estejam cumprindo pena em regime fechado.

Deste modo, deve se atentar que as penas de prestação de serviço à comunidade⁹ (restritivas de direito) são penas aplicadas em sentença e não elemento consoante a execução

⁹ “A pena de prestação de serviços à comunidade, é uma sanção e não uma oportunidade de trabalho remunerado ao condenado” (ZACARIAS, 2006, p. 57).

da pena, portanto a prestação de serviço não será remunerada, conforme aduz o art. 30 da LEP (BRASIL 1984).

Portanto, trataremos das devidas diferenciações do trabalho, quais sejam, interno e externo, e as demais peculiaridades, que serão abordadas a seguir.

3.2.1 Trabalho interno

O trabalho interno do apenado é obrigatório (art. 31, da Lei 7.210/84) na medida de suas aptidões e capacidade. Neste sentido, o trabalho prisional deve atender aos seguintes critérios: a competência, a situação pessoal e as demandas futuras do preso, assim como as oportunidades ofertadas pelo mercado (art. 32). O expediente de trabalho não poderá ser menor que seis, nem maior que oito horas, com folga nos domingos e feriados” (art. 33) (BRASIL, 1984).

Para que a LEP seja devidamente cumprida, devem-se respeitar as limitações de cada preso e as demais peculiaridades, bem como, se o preso está apto a fazer os serviços ali fornecidos, devendo colaborar para um futuro processo reintegrador no âmbito da execução da pena.

A LEP também determina em seu art. 32 que:

§ 1º - deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo. § 2º - os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade. § 3º - os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado (BRASIL, 1984).

Diante do artigo 32, Roig (2018, p. 186-187), o critica aduzindo que é irrefutavelmente inconstitucional, por limitar uma categoria de trabalho que, ainda sem sólida representação econômica, possui determinada importância financeira para o apenado que, em muitas situações, é a única oportunidade para os que anseiam praticar algum ofício. “Restringir o trabalho artesanal e – o que é pior – impedir a remissão neste caso é molestar a própria dignidade humana”.

Percebe-se a suma importância do trabalho artesanal, pois existem cidades que vivem de turismo e, conseqüentemente, a venda do trabalho artesanal é uma grande fonte de renda e de manifestação cultural, não podendo então, no âmbito do trabalho prisional, este ser excluído para fins de remição. Verifica-se, portanto, que o trabalho artesanal não pode ser tratado com preconceito, tendo em vista sua função econômica para o apenado. Este trabalho

serve também aos presos que estão ociosos na espera de uma outra oportunidade de labor, tirando-os deste lugar de opressão, gerando assim um sentimento de satisfação, de sentir-se útil para com a sociedade.

Por este mesmo norte Jorge (2007, p. 33) “esclarece que essa proibição, porém, não é absoluta e, na falta de trabalho, para que não fique o detento na ociosidade total, melhor o artesanato do que nada”.

Em outra vertente, temos, o art. 33 da LEP determinando que a carga horária da jornada de trabalho não poderá ser menor que seis e nem maior a oito, tendo os domingo e feriados para descanso (BRASIL, 1984). A doutrina e a jurisprudência compreendem este artigo de forma a “excluir a compensação das horas trabalhadas em jornada inferior a seis horas, o trabalho executado nos dias de guarda e as horas extras, para fins remicionais” (ALVIM, 1991, p. 82).

Porém, em um exame literal do regimento, Paduani (2002) enuncia que se as horas diárias trabalhadas não completarem o mínimo demandado em lei, não serão contadas para o efeito pretendido e se o apenado realizar seu trabalho por mais de oito horas ao dia, o excedente não poderá ser avaliado para futura compensação.

Alvim (1991) não concorda com esta interpretação. Conforme o autor, a determinação da jornada diária do trabalhador preso que se encontra na Lei de Execução Penal procura orientar a administração prisional para que adeque o trabalho diário dos apenados ao âmbito da relação trabalhista social.

Jorge (2007, p. 34) ressalta que a ligação entre o trabalho livre e o prisional, conjuntura que acarretou a lei a prever jornada de trabalho prisional à praticada fora dos estabelecimentos carcerários, para que, ao sair do ergástulo, esteja o apenado adaptado às normas da sociedade.

Entretanto, o art. 33, parágrafo único da LEP, traz exceção em relação ao horário quando se trata de serviço de conservação e manutenção do estabelecimento prisional, que poderá ser determinado um horário especial, tais como os serviços de cozinha, de enfermagem, de limpeza (BRASIL, 1984).

A atribuição do horário de trabalho se dará, conforme citado, de acordo com a necessidade do estabelecimento prisional. Geralmente é dividido em turnos não excedendo o horário permitido em lei, porém, resguardando as necessidades das unidades prisionais.

Os presos, em alguns casos, precisam trabalhar em horários diferenciados, tendo como exemplo o preso que trabalha na padaria da unidade prisional. Ele geralmente inicia sua

jornada de trabalho na madrugada para que no início da manhã os outros detentos estejam recebendo suas primeiras refeições.

Conforme os ensinamentos de Prado (2017, p. 3), o trabalho pode ser prestado por meio de convênios com o poder público e privado, devendo os proventos dos apenados serem feitos por estes. Já, no que concerne a quem pode autorizar o trabalho interno é relevante frisar que a LEP não disciplinou tal condição. “Contudo, parece mais acertado ser atribuição do diretor do estabelecimento prisional, porém com o crivo do poder jurisdicional”.

Complementa Zacarias (2006, p. 59), “os bens produzidos pelo preso devem ser vendidos a particulares, somente quando isto não for possível é que a administração pública direta ou indireta, com dispensa de concorrência pública, poderão adquirir tais bens”.

Desta forma, a finalidade do trabalho do preso é a sua reabilitação através do desenvolvimento de um ofício. Entretanto, o apenado tem o direito de ser recompensado pelo serviço fornecido, seja ao Estado ou à iniciativa privada. O rendimento conquistado por meio do trabalho lhe possibilita poder de compra e aprimora o seu senso de responsabilidade, em especial quando é possível amparar sua família (BARROS, 2008).

Contudo, a remuneração inferior ao salário mínimo parece ser injusta, tendo em vista que seria impossível, desta forma, atingir os propósitos do artigo 29 da LEP, tais como: indenizar os danos causados pelo crime, dar a assistência à própria família, pagar pequenas despesas pessoais e ainda ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção.

3.2.2 Trabalho externo

Para Mirabete (1998), o trabalho externo constitui-se naquele que se exerce fora da prisão, previsto na LEP para os detentos dos regimes fechado e semiaberto e sua aprovação está subordinada ao requerimento frente ao Juízo da Execução Penal e pela administração da instituição penal.

Conforme a Lei de Execução Penal:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo (BRASIL, 1984).

Marcão (2014, p. 109), assevera que o trabalho externo, de natureza excepcional, depende da aptidão, disciplina e responsabilidade do preso, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena”, sendo de fundamental importância no “processo de sua reeducação e ressocialização, elevando-se à condição de instrumento de afirmação de sua dignidade”.

A Súmula 40 do STJ aduz que: “para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado” (BRASIL, 2007). A autorização para esse benefício será concedida por ato motivado do Juiz da execução, devendo este ouvir antes o Ministério Público e a administração penitenciária. Alvim (1991, p. 73) afirma que o trabalho externo, além de assegurar uma receita para o apenado, também se qualifica como um esforço para reintroduzi-lo ao convívio social, e não uma forma de puni-lo ou aumentar sua pena, e “se desenha como umas das mais fortes exteriorizações da progressividade do regime penitenciário”.

Isto posto, Rios (2009, p. 81) alega que o trabalho externo efetuado pelo detento em regime fechado é excepcional e demanda a aplicação de princípios para reprimir fugas e preservar a ordem. Apesar dessa característica, o trabalho externo praticado pelo preso sujeito ao regime fechado é conduzido no formato do contrato de trabalho comum se estiverem manifestos os elementos que definem a relação de emprego: “a pessoalidade, a onerosidade, a não-eventualidade e a subordinação”.

Nessa conjuntura, alguns doutrinadores declaram que deveria ser estabelecido como vínculo empregatício, pois o não cumprimento da CLT ao trabalho realizado pelo apenado representaria discriminação, “uma vez que a única diferença entre o trabalhador preso e o trabalhador comum seria o fato de àquele ter sido aplicada a pena privativa de liberdade” (RIOS, 2009, p. 70).

Assim, o trabalho externo varia de regime de cumprimento de pena, no regime fechado é admitido somente em obras públicas, realizadas por Órgão da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, conforme preceitua o art. 36 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Entretanto, esclarece Roig (2018, p. 192):

Todavia, há vertente jurisprudencial no sentido da inviabilidade prática de se conceder o trabalho externo no regime fechado, quando o Estado não pode dispor de escolta policial diária, a fim de atender às condições impostas na legislação (cf. STJ, HC 41940 / DF, 5ª T., 24-5-2005), posicionamento este frustrante, pois atestar a vedação de direitos pela dificuldade do Estado no sentido de provê-los significa legitimar judicialmente a ineficiência estatal.

Já em relação ao condenado por crime hediondo em regime fechado, Roig (2018) elucida que este pode exercer trabalho externo, não havendo qualquer incompatibilidade desses dispositivos com a lei 8.072 / 90¹⁰.

3.3 O TRABALHO COMO FATOR PREVENTIVO E RESSOCIALIZADOR

A ressocialização de apenados através do trabalho e qualificação profissional fundamenta-se na argumentação de que o trabalho é razão de equilíbrio na civilização e também é promotor da ressocialização nos presídios de todo o mundo. Por meio do trabalho, os indivíduos asseguram equilíbrio e melhor estado psicológico, portanto, executar um ofício enquanto a pena é executada é a forma mais apropriada para ressocializar os presidiários (MIRABETE, 2007).

Leciona ainda Mirabete (2007, p. 89), “historicamente o conceito de trabalho penitenciário estava ligado à punição, a uma ideia de vingança. Atualmente, a pena precisa ter uma finalidade reabilitadora”.

A ressocialização é um grande fenômeno na execução penal, uma tarefa difícil que vem sendo enfrentada durante anos, discutindo-se melhores formas de ressocializar o preso, para que ao final do cumprimento da pena eles estejam aptos a voltar a conviver em sociedade.

Para Oliveira (2010, p. 5):

Não obstante o reconhecimento da função ressocializante da pena, a realidade dos presídios é bem diversa. Verifica-se a superlotação desses ambientes, o que os fazem parecer mais um depósito de indesejáveis do que local de ressocialização. Outro ponto a ser analisado é a ressocialização e reeducação de quem sequer foi socializado ou educado, pois, na maioria das vezes, trata-se de pessoas literalmente excluídas da sociedade antes mesmo de serem encarceradas; pessoas que não tiveram muitas oportunidades, nem tampouco conseguiram manter a dignidade de vida e acabaram por enveredar no mundo marginal, como única alternativa possível dentro de um universo limitado de opções.

¹⁰ Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências (BRASIL, 1990).

Complementando, Prado (2013, p. 82-83) assevera:

Não obstante, em relação a diretiva implementada pelo texto legal, bem como, ao que substancialmente representa o trabalho do preso, constata-se que grande parte das pessoas encarceradas não tem condições de exercer esse direito, uma vez que, como por todos é sabido, não existem vagas suficientes em canteiros de trabalho. Por outro lado, com raras exceções, aqueles que ainda conseguem trabalhar ao longo do cumprimento da sua pena, laboram em atividades que não representam uma possibilidade de garantir o próprio sustento quando posto em liberdade.

Figueiredo Neto et al. (2009) afirmam que o índice de criminalidade está constantemente aumentando e, assim, também está crescendo a quantidade de apenados que saem do sistema prisional, muitas vezes sem uma base sólida para reintegração. Ressalta-se que o Estado oferece condições para o preso sair ressocializado, porém não é capaz de alterar a percepção do cidadão sobre o ex-detento.

Oliveira (2010, p. 5) salienta que “comumente são citados o trabalho e a educação como aptos a oferecer condições à recuperação e reintegração desses indivíduos na sociedade”. Nessa toada, uma indagação que se levanta é: será que, o trabalho prisional leva o preso a ressocialização? Após o cumprimento da pena, o preso terá uma profissão a seguir?

Para Fernandes (2000, p. 290) “[...] ao aprender um ofício ou profissão e adquirir bons hábitos de trabalho, um detento pode aumentar expressivamente suas chances de se integrar com sucesso à sociedade após ser solto. Não obstante, apenas uma minoria entre os detentos brasileiros tem a oportunidade de trabalhar”.

Contudo, é preciso pensar no caráter ressocializador. “As pessoas podem até dizer assim: o preso está lá, cometeu um crime, que arque com as consequências, isso não é problema meu [...]” (ZANINI, 2018).

Ainda conforme a Juíza da 1ª Vara de Execução Criminal, Dra. Débora Zanini:

É nosso problema sim, porque mais cedo ou mais tarde ele vai sair da cadeia e vai voltar para a sociedade, isso será mais cedo do que tarde, pode ter certeza. A legislação tem avançado para um caráter permissivo. E mais cedo do que tarde ele vai voltar e nós estaremos ali com ele revoltado porque ficou 22 horas dentro de uma cela, porque ele foi oprimido por facções, porque teve que fazer coisas lá dentro que não queria, porque teve que entrar para uma facção criminosa que não queria entrar, porque ele foi ameaçado, foi violentado por outros presos. Revoltado ele vai voltar a reincidir, ele vai voltar a cometer crimes, essa a explicação que eu vejo para esse crescimento exponencial nas penitenciárias e presídios aqui em Criciúma e pelo Brasil a fora. A única maneira que eu vejo de ressocializar é dar um trabalho, ensinar um ofício... evidente que a gente não pode romantizar e dizer que são flores, que todo mundo que está lá vai se regenerar e nunca mais vai cometer crime, mas uma boa parcela a gente pode recuperar, dependendo do crime, dependendo da situação a gente pode recuperar, sim. Com o trabalho ele não vai ficar mais 22hrs trancado em uma cela, com outros 10 companheiros naquela opressão toda, ele vai sair da cela, ele vai trabalhar, ele vai ganhar uma remuneração.

Assim, quando pessoas se associam com o intuito de conseguir trabalho para ex-detentos, a classe trabalhadora se revolta, sob a alegação de que sofrem com o desemprego e que não praticaram crimes, porém não recebem atenção especial (GRECO, 2006, p. 335).

Segundo Jorge (2007, p. 35) “[...] O objetivo primordial do trabalho prisional será formação profissional do condenado, sempre buscando meios de recuperação para que, quando houver a reinserção na sociedade, possa ganhar a vida honestamente”.

Complementando, Nery Junior e Nery (2006, p. 164) destacam que:

[...] as ações que buscam trazer a ideia de ressocialização de apenados procuram reduzir os níveis de reincidência ajudando na consequente recuperação do detento através de medidas que auxiliem na sua educação, em sua capacitação profissional e na busca da conscientização psicológica e social.

É importante ressaltar que o trabalho enobrece o homem. Isto posto, a Lei de Execução Penal prevê medidas concernentes ao trabalho do apenado, isto é, “atividades remuneradas exercidas dentro ou fora do estabelecimento penal, equiparadas ao trabalho prestado pelas pessoas em liberdade”, servindo como reforço às disposições que buscam a reinserção social do detento (JORGE, 2007, p. 30).

Nos dizeres de Chies (2007, p. 537):

[...] o trabalho tem seu sentido ético, como condição da dignidade humana, e assim assume um caráter educativo. Se o condenado já tinha o hábito do trabalho, depois de recolhido ao estabelecimento penal o seu labor irá manter o hábito, impedindo que degenere; se não o tinha o exercício regular do trabalho contribuirá para ir gradativamente disciplinando - lhe a conduta, instalando na sua personalidade o hábito da atividade disciplinadora. Para a consecução dessa finalidade educativa, porém, o trabalho prisional deve ser organizado de forma tão aproximadamente quanto possível ao trabalho em sociedade.

Visto a importância do trabalho do preso, cabe aqui citar o Decreto assinado pela Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Carmen Lúcia, em 24 de julho de 2018, que trata sobre a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, o qual define que: empresas com contratos acima de R\$ 330 mil têm que oferecer entre 3% a 6% das vagas a presos (MAZUI, 2018).

O decreto presidencial, de acordo com o governo, torna “obrigatória” a contratação de presos e ex-presidiários por parte das empresas que vencerem licitações para serviços com a administração pública federal direta e também com autarquias e fundações. Entre os serviços que poderão passar a ser executados por detentos e ex-presidiários estão, por exemplo, atividades de consultoria, limpeza, vigilância e alimentação (MAZUI, 2018, p. 1).

Ainda conforme Mazui (2018, p. 2), o Ministro Raul Jungmann declarou que:

[...] a oferta de emprego para presos e ex-presidiários é fundamental para criar uma "possibilidade real" de ressocialização e para combater o "recrutamento" de facções nos presídios. O ministro da Segurança Pública lembrou que o Brasil tem 726 mil presos, em um sistema prisional dominado por cerca de 70 facções. Jungmann informou que, do total de apenados no Brasil, 12% trabalham e 15% estão em atividades educacionais. "Se nós não implementarmos e não levarmos e ampliarmos um programa como esse, as facções criminosas estarão sempre criando a dependência, seja dos presos seja dos egressos. Essa política tem uma função fundamental".

Visando a total reabilitação dos apenados, a LEP, em seu bojo, contempla não só a individualização das penas como também assegura os direitos como assistência médica, social, religiosa, dentre outros, para aqueles que cumprem as sanções restritivas de liberdade. O que proporcionaria uma verdadeira reintegração do condenado, após o cumprimento da pena (MARQUES; OLIVEIRA, 2013).

Para Silva et al. (2007, p. 104), "os psicólogos deverão ter sempre em vista a observância dos direitos humanos daqueles encarcerados, os quais deverão ser reinseridos na vida social". Em outras palavras, os profissionais deverão atuar em prol da construção da cidadania, afastando a cultura relativa à ideia de vingança.

A oportunidade do trabalho é um grande avanço a ressocialização. Os presos que trabalham ocupam sua cabeça, adquirindo rotina, disciplina e podem assim vislumbrar um futuro com outra perspectiva. O fator ressocializador está aos poucos progredindo, sendo que já existe uma outra visão das pessoas em relação aos ex-presidiários, porém ainda tem-se um grande caminho a trilhar.

Com o novo decreto da Ministra Carmen Lúcia, impondo regras as empresas, será viável proporcionar aos egressos uma expectativa em relação a um futuro emprego, quando saírem da unidade penitenciária.

Por fim, sabemos que a ressocialização é um assunto que já evoluiu muito comparado a outros tempos, e a proposta do trabalho ao preso é um tema de extrema importância, pois o preso que não trabalhava antes de ingressar no sistema carcerário, aprende a ter disciplina e exercer um ofício, e o apenado que já trabalhava, mantém sua cabeça ocupada, podendo também gozar do benefício da remição de pena.

3.4 OS EFEITOS DA PRÁTICA LABORAL NA EXECUÇÃO DA PENA

A prática do trabalho exerce múltiplos benefícios ao apenado, conforme vimos no item acima, todavia igualmente favorece o encarcerado na execução de sua pena, sendo a remição¹¹ uma das benfeitorias oriundas do exercício laborativo nos estabelecimentos prisionais. Assim, o artigo 126, §1º da Lei de Execução Penal determina que, para cada 3 (três) dias trabalhados, o preso tem 1 (um) dia de pena remido.

Acerca da remição, sem querer exaurir o tema que se apresenta bastante amplo e distante do foco principal deste trabalho, Albergaria (1996, p. 117) esclarece que esta é plenamente compatível e favorável pelo estudo¹², pois o objetivo principal é a reeducação do preso para sua “reinserção social, como contribuição à sociedade, mediante seu trabalho ou profissão e sua autorrealização e promoção do bem comum”.

Bitencourt (2014) defende praticar a remição nos mesmos requisitos do trabalho ressaltando que por todos os motivos justificáveis, somados ao fato de prevenir a ociosidade do apenado, o empenho ao estudo dentro dos presídios também fundamenta a remição. No entanto, caso o preso incida em falta grave, perderá o tempo remido, conforme aduz o art. 127 da LEP¹³.

A lei estabelece ser o trabalho um direito do condenado, portanto, é imprescindível ter em mente de que o Estado deverá prover os meios necessários para o que já foi determinado legalmente. Em não havendo a possibilidade disto, demanda esclarecer se há, ou não, dentro desses casos concretos, o direito à remição pelo trabalho.

Sobre esta temática, Roig (2018, p. 185): “[...] O inadimplemento estatal quanto a atribuição de trabalho aos presos faz surgir o direito à chamada “remição ficta”, a beneficiar aqueles que desejam trabalhar, mas não o fazem por absoluta falha do Estado”.

Neste sentido, argumenta Greco (2006, p. 557):

[...] caso o Estado, por intermédio de sua administração carcerária, não o viabilize para que sejam cumpridas as determinações contidas na Lei de Execução penal, poderá o juiz da execução, diante da inércia ou da incapacidade do Estado [...], conceder a remição aos condenados que não puderem trabalhar.

¹¹A remição da pena é um método de indenização. Seu intuito é diminuir o tempo de execução da pena de presidiários, assim como reinserir o condenado à sociedade. É uma forma de benefício no qual o indivíduo, empenhado em seu trabalho e/ou estudo, recebe um abatimento na sua punição (MIRABETE, 2000).

¹²O Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula 314, demonstrou sua posição na perspectiva de oferecer a remição pelo estudo, declarando: "a frequência de curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob o regime fechado ou semiaberto" (BITENCOURT, 2014, p. 504).

¹³Art. 127. “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar” (BRASIL, 1984). Porém, a redação dada pela Lei nº 12.433 de 2011, altera o art. 127 ficando estabelecido que “em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar” (BRASIL, 2011).

Por este norte, o juiz João Marcos Buch, da 3ª Vara Criminal e Corregedor do Sistema Prisional da Comarca de Joinville, criou a Portaria 8-2018 – Remição Ficta, publicada no dia 23 de agosto de 2018. De acordo com essa Portaria será aplicada a remição ficta (a cada 3 dias de pena cumprida, 1 dia de remição) ao apenado do Complexo Prisional de Joinville a quem não for proporcionado trabalho nos moldes dos artigos 28, 29, 31, 32, 33, 41, V, 126, inciso 3º, todos da LEP e que declare do próprio punho que deseja trabalhar, nos exatos termos da remição pelo trabalho, inclusive no que se refere a perda por falta grave (SANTA CATARINA, 2018).

No entanto, no dia 27 de agosto do mesmo ano, a Portaria de 9-2018 suspendeu a Portaria 8-2018 que trata da remissão ficta. Alega o juiz João Marcos Buch que: “considerando o teor da decisão dos autos n. 0001084-12.2018.8.24.0600 da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, suspendo os efeitos da Portaria n. 8/2018 deste juízo” (SANTA CATARINA, 2018).

Outro benefício concedido ao apenado é a remuneração, cuja finalidade deve atender as hipóteses do art. 29, § 1º da LEP, quais sejam: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Conforme Roig (2018, p. 188-189):

[...] é importante ressaltar que o não pagamento (ou pagamento irregular) da remuneração devida é medida atentatória, além da humanidade, ao princípio da intranscendência (transcendência mínima) da pena, pois retira da família do condenado a possibilidade de receber assistência deste, além de prejudicar eventual ressarcimento ao Estado ou mesmo indenização dos danos causados pelo crime.

Ainda nos dizeres de Roig (2018, p. 189), descontadas as despesas e ressalvadas outras aplicações legais, a parte restante da remuneração do preso deve ser depositada para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança que será entregue ao condenado quando posto em liberdade (art. 29 § 1º).

O art. 39, inciso VIII da LEP ainda determina que o Estado deve ser indenizado, quando possível, das despesas realizadas com a manutenção do preso, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho (BRASIL, 1984).

O direito ao trabalho deve ser exercido com disciplina, assim, o artigo 50 da LEP traz uma série de faltas graves ao condenado a pena privativa de liberdade e, entre elas,

encontra-se o acidente de trabalho quando provocado pelo apenado, conforme art. 50, inciso IV. Vale destacar que não havendo a figura do dolo, não há de se falar em falta grave (BRASIL, 1984).

Salienta-se ainda que o art. 50, inciso VI da mesma lei, indica que comete falta grave o preso que inobserva os deveres previstos no inciso V, do artigo 39, ou seja, o preso que não executa o trabalho e as ordens recebidas (BRASIL, 1984).

Para Marcão (2010):

Com relação às faltas graves, a Lei de Execução Penal adota solução diversa. Além das repercussões que causa na vida do estabelecimento e no quadro da execução, a falta grave justifica regressão, consiste na transferência do condenado para regime mais rigoroso. A falta grave, para tal efeito, é equiparada à prática de fato definido como crime (art. 118, I), e sua existência obriga a autoridade administrativa a representar ao juiz da execução (parágrafo único do art. 48) para decidir sobre a regressão (item 80 da Exposição de Motivos da LEP).

Ainda sobre a questão da disciplina, Schmidt (2002, p. 252) aduz:

[...] não é à toa, pois que o art. 44 da LEP menciona que a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho, ou seja, no respeito aos sujeitos, às normas e aos parâmetros capazes de tornar o preso apto ao convívio social.

Enfim, o artigo 50 da Lei de Execução Penal diz respeito as faltas graves, trazendo um rol taxativo no que tange à essas faltas, não podendo o legislador estadual, ou a administração penitenciária criar outros motivos de falta grave, sob pena de ferir o princípio da legalidade (PRADO, 2013).

Ademais, o serviço de assistência social também consta com uns dos direitos do apenado para a obtenção de trabalho (art. 27, LEP). Nesse seguimento, Roig (2018, p. 57) leciona que:

[...] a assistência social visa proteger e orientar o preso e o internado ajustando-os ao convívio no estabelecimento penal em que se encontram, e preparando-os para o retorno à vida livre, mediante orientação e contato com os diversos setores da complexa atividade humana.

Nesse sentido, constata-se a importância que tem o papel do assistente social “no processo de reinserção social do condenado, já que a ele cabe procurar estabelecer a comunicação entre o preso e a sociedade da qual se encontra temporariamente afastado” (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p. 70).

Quanto às recompensas, Jorge (2007, p. 108) leciona que:

[...] o julgamento favorável que se exprime em favor de alguém; trata-se de ato de louvor, de homenagem e distinção, enaltecendo-se os méritos do preso em virtude do reconhecido bom comportamento, colaboração com a disciplina e dedicação ao trabalho.

O art. 56 da LEP, destaca o elogio, a concessão de regalias, e ainda afirma em seu parágrafo único que “a legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias”. Todavia, essas recompensas têm em vista o bom comportamento, a colaboração com a disciplina e a dedicação ao trabalho por parte do preso (art. 55) (BRASIL, 1984).

Por este lado Prado (2013, p. 108) argumenta:

Portanto assim como o mal comportamento constatado, durante o tempo em que se permanece preso, pode acarretar condutas que caracterizam faltas disciplinares de natureza leve, média e grave. Quando o preso colabora com a ordem e a disciplina implantada dentro da unidade penal, nos setores onde desenvolve as suas atividades, no relacionamento com os funcionários e outros presos, pode receber recompensas (art. 55 LEP.)

O trabalho na fase de Execução Penal tem um fim positivo. O tempo que o preso está na unidade prisional, traz uma série de benefícios, tais como: remissão de pena, salário, e os benefícios da autossatisfação. Portanto, quando se gratifica o bom comportamento, com a oportunidade de trabalhar, acaba incentivando outros presos a adotarem esta postura.

Por fim, pode-se afirmar que o trabalho é a força motora de toda a sociedade, e deixar o apenado fora dessa realidade é mais que desqualificá-lo para a nova vida quando retornar à liberdade fora do sistema prisional. O trabalho do preso é o dispositivo que pode fazer emergir uma nova possibilidade de cumprimento da pena.

3.5 REGULAMENTO DO DEAP SOBRE O TRABALHO PENITENCIÁRIO

A Lei Complementar 529, de 17 de janeiro de 2011, veio para regradar o comportamento interno nos estabelecimentos penais de Santa Catarina, porém, por conta do foco deste trabalho, trataremos especificamente do trabalho prisional.

Segundo o art. 51 desta Lei, “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa, produtiva e de reintegração social”. Ainda o mesmo artigo determina no seu § 1º que “aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as normas relativas à segurança e higiene definidos em lei” (SANTA CATARINA, 2011).

Sobre a remuneração, o art. 52 dispõe que não poderá ser inferior a três quartos do salário-mínimo regional, independentemente do seu tipo ou categoria, atendendo dessa forma uma tabela previamente estabelecida. A remuneração do preso deverá ser depositada em conta pecúlio (art. 60).

Ainda estabelece o art. 52:

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) à pequenas despesas pessoais; e
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas alíneas anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada em conta pecúlio a parte restante para composição do Pecúlio Prisional (SANTA CATARINA, 2011).

Conforme art. 23 da Lei Complementar 529, o trabalho é visto como uma forma de tratamento penitenciário, que visa cumprir os dispositivos da sentença, prevenindo o crime, a fim de promover e prepará-lo a reintegração, o § 3º aduz que o trabalho pode ser interno ou externo, com sua devida remuneração, conforme a Lei de Execução Penal (SANTA CATARINA, 2011).

Assim, no trabalho interno, o apenado está obrigado ao labor de acordo com suas aptidões e capacidade, sendo que, para os presos provisórios, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento penal (art. 53). Já o art. 54 aduz que na incumbência do trabalho deverão ser consideradas a “habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado”. Quanto à jornada, não poderá ser inferior a seis horas nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados (art. 55) (SANTA CATARINA, 2011).

Ressalta-se ainda que no art. 54, § 1º- fica estabelecido que o trabalho artesanal deve ser limitado o máximo possível, tendo em vista ser uma atividade sem relevância econômica; § 2º - os maiores de sessenta anos poderão reivindicar uma ocupação compatível com sua idade; § 3º - os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado; § 4º - O preso deverá ter seu trabalho supervisionado por um profissional da área (SANTA CATARINA, 2011).

No art. 56, desta mesma Lei, o trabalho poderá ser administrado por fundação ou empresa pública, com a finalidade de formar profissionalmente o apenado. Fica ainda

estabelecido no seu § 2º que todo o rendimento arrecadado com as vendas dos produtos será revertido em prol da fundação ou empresa pública (SANTA CATARINA, 2011).

Quanto ao trabalho externo, o art. 57 determina que para os presos em regime fechado será aplicável apenas em serviço ou obras públicas, com autorização judicial, que sejam executadas por Instituição pública estadual direta ou indireta ou por empresas privadas, desde que tomadas as devidas precauções contra a fuga. Conforme o § 2º deste artigo, o limite máximo do número de presos será de 10% do total de empregados na obra; § 3º - é de responsabilidade do órgão da administração, da entidade ou da empresa empreiteira a remuneração do trabalho externo.

As condições para o trabalho externo estão pautadas na aptidão, disciplina e responsabilidade do preso, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena. Contudo, essa autorização de trabalho será revogada, caso o preso vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave ou tiver mau comportamento (art. 58, parágrafo único).

É responsabilidade do Serviço de Assistência Social acompanhar o desenvolvimento para o trabalho externo, bem como, providenciar os documentos para os benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente de trabalho, inseridos no art. 26, inciso VI e IX. (SANTA CATARINA, 2011).

Em suma, a lei estadual praticamente repete o que já se encontra regrado pela LEP e não trazendo grandes novidades. Em que pese a falta de ineditismo, vemos como importante a edição desta lei para atender a outros postulados que a LEP delegou aos Estados-Membros o regramento, como o caso da listagem de faltas médias e leves.

No tocante ao trabalho, a ratificação dos postulados pela LEP faz reforçar o caráter prevencionista e dignificante que o trabalho exerce dentro do cárcere, pois incentiva não apenas o combate à ociosidade durante o período de isolamento, como também o aprendizado de uma profissão que lhe possa dar sustento ao ser reinserido na sociedade.

4 O TRABALHO REALIZADO PELOS APENADOS DA PENITENCIÁRIA SUL EM CONFRONTAÇÃO COM O SISTEMA JURÍDICO

A Lei de Execução Penal tem em seu escopo, logo no seu primeiro artigo, a harmonia social e a recuperação daqueles que por alguma razão desviaram do comportamento padrão adotado por nossa sociedade. Contudo, o resultado prático daquilo que se encontra no artigo primeiro da LEP, está longe da realidade que se constata.

Assim, como parte da proposta desse estudo, a pesquisadora em visita à Penitenciária Sul de Criciúma, SC, teve como finalidade averiguar como funciona o sistema penitenciário em comparação à Lei de Execução Penal. No caso em tela, especificamente, buscou-se verificar a atual realidade dos presos que ali trabalham, com aquilo que determina a LEP, quanto ao trabalho dos apenados.

Por este viés, esse capítulo traz os aspectos metodológicos utilizados para este estudo de caso, abordando os meios pelos quais se colheram as informações, adiante especificadas, pontuando-se alguns dados e informações acerca dos trabalhos realizados pelos presos na Penitenciária Sul.

O capítulo elencará, a resposta ao problema formulado neste trabalho monográfico, qual seja: Analisar as circunstâncias disponibilizadas na Penitenciária Sul de Criciúma para a concretização do Direito ao Trabalho dos apenados, fazendo uma análise das respostas obtidas por meio da entrevista, em especial, com a diretora do estabelecimento prisional e alguns agentes penitenciário.

Por fim, o capítulo trará uma abordagem do trabalho dos presos condenados e seus efeitos, bem como, a ressocialização, o egresso, dentre outros, relacionado à Lei de Execução Penal.

Ao definir os entrevistados, para que houvesse uma investigação mais precisa, foram selecionados dois funcionários: a Gerente do estabelecimento, Sra. Maira de Aguiar Montegutte, que está há, aproximadamente, 11 anos no DEAP, ocupando há 2 anos o cargo de gerente da Penitenciária Sul, e o Agente Penitenciário, Juliano Boeira, que acompanhou as visitas nos locais de trabalho dos presos. Contudo, devido à horários desencontrados e outras situações inesperadas, a entrevista desenvolveu-se somente com a gerente da instituição penal.

4.1 O TRABALHO CARCERÁRIO VISTO COMO UM DIREITO DO PRESO

Conforme enaltece a LEP, em seu artigo 41, inciso II: constitui como um direito do preso, o trabalho e sua remuneração. Consequentemente, o artigo 39 desta mesma lei, no inciso V, vem trazendo como um dever do condenado à execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas (BRASIL, 1984).

No entanto, a Penitenciária Sul não oferece a oportunidade de trabalho a todos os presos. Existem vagas de trabalho, porém, não são suficientes, deixando o Estado a desejar nessa questão. Para a gerente da Penitenciária Sul, *“a Penitenciária tem cumprido o seu papel oferecendo vagas de emprego aos presos, porém, infelizmente, não temos vagas para todos”*.

Neste sentido, vale lembrar o art. 34 da LEP, o qual rege que *“o trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado”* (BRASIL, 1984).

A lei determina ser o trabalho um direito do preso, portanto, é fundamental que Estado assegure os meios necessários para o que já foi estabelecido legalmente.

Observa-se, portanto, que o Estado tem o dever de oferecer trabalho ao indivíduo preso, que efetivamente a capacite para ingressar no mercado, pois, segundo Miguel Júnior (2009), a Lei de Execução Penal institui o trabalho como um dever e um direito ao preso. Portanto, não basta apenas o preso ter a vontade de trabalhar, é preciso que o governo ofereça oportunidades de trabalho dentro das unidades prisionais.

4.2 A CONTRIBUIÇÃO DO APRENDIZADO DO TRABALHO AO APENADO

O trabalho é oferecido ao preso para que ele se readéque a ter uma vida normal fora do estabelecimento prisional, pois, além de o apenado aprender uma profissão, ele se mantém ocupado.

A intensão não é somente deixar o preso ocioso dentro da prisão, mas sim, capacita-lo de forma que seja recebido pela sociedade e tenha uma chance no mercado de trabalho após o egresso.

Conforme a gerente da Unidade, *“Se o preso trabalha corretamente dentro do cárcere, a empresa que forneceu o emprego para ele dentro da penitenciária, consequentemente, contratará quando este preso sair do estabelecimento prisional”*.

Portanto, a profissionalização é fundamental para o preso, pois dá a ele um sentido de dignidade e também o reajustamento necessário para, fora da prisão, pode prover seu sustento e de sua família. Contudo, o aprendizado profissional deve harmonizar com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo

entre o aprendizado e o trabalho. Ao aprender um ofício e adquirir bons hábitos de trabalho, o apenado pode aumentar significativamente suas chances de se integrar com sucesso à sociedade após ser solto.

4.3 O TRABALHO COMO FINALIDADE EDUCATIVA E PRODUTIVA

Em relação a finalidade educativa e produtiva do preso, o artigo 28 da Lei de Execução Penal diz que: “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984).

Chies (2007) corrobora ao afirmar que o Estado tem o dever de proporcionar a assistência educacional ao condenado. Neste sentido, a finalidade do trabalho do preso é a de reeducação, viabilizando assim sua reinserção à vida em sociedade.

Conforme a gerente da unidade: *“quando os presos entram para trabalhar, os agentes contam todas as ferramentas e materiais que serão utilizados durante o expediente de trabalho. Ao final do expediente, se faltar algo, os presos não retornam a cela, até que esse material apareça”*.

A diretora ainda deu um exemplo prático, evidenciado este ano *“os presos foram trabalhar, na saída faltaram alguns materiais, os agentes não deixaram os presos retornarem a cela até que esses materiais aparecessem. Os agentes começaram a conversar com os presos individualmente que ali trabalhavam, até que um deles admitiu que tinha engolido tais materiais. Os agentes tiveram que levar o preso ao hospital, sendo que foi feita uma cirurgia para tirar o objeto, pois o preso tinha feito uma faca com os materiais e tinha engolido”*.

4.4 DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E SEGURANÇA

A Lei de Execução Penal aduz em seu artigo 38, inciso IX, que cumpre como um dever do preso, a higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento (BRASIL, 1984).

Segundo Maira *“na Penitenciária Sul todos os presos têm a obrigação de manter a higiene, seja na cela, seja no trabalho, caso o preso não cumpra com esta obrigação, leva uma advertência verbal. Todos os presos que ali trabalham, tem os materiais de EPI”*.

Com a visita, foi verificado que todos os presos que ali trabalhavam, usavam luvas, botas, capacetes, óculos de proteção e protetor auditivo (Figura 1). Pode-se também observar que são inspecionados o tempo todo por agentes penitenciários e o responsável pela empresa.

Figura 1: Preso usando Equipamento de Proteção Individual (EPI).



Fonte: Acervo da autora (2018).

Segundo a diretora, “os presos trabalham sempre com a supervisão de um funcionário da empresa, caso um deles não queira usar ou tire esses equipamentos de proteção, cabe ao funcionário designado comunicar um dos agentes penitenciários para que tome as devidas providencias”. Ainda conforme a diretora, “o preso tem a obrigação de se comportar, independente de oportunidade de trabalho, pois isso é um dever que não gera a obrigação de direito, ou seja, o preso tem que se comportar sem a expectativa de recompensa”.

Figura 2: Presos em atividade laboral (serviço de limpeza).



Fonte: Acervo da autora (2018).

4.5 A REMUNERAÇÃO DO TRABALHO

Conforme o art. 29 da LEP “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo” (BRASIL, 1984).

Segundo Maira, *“os presos recebem a remuneração equivalente a 1 (um) salário mínimo, sendo que 75% deste salário fica em uma conta pecúlio, tendo o preso direito de usar o dinheiro para fazer compras de comida, ou a família retira no setor de pecúlio da Penitenciária, afirmando que é norma da gerencia que se entregue este dinheiro apenas a familiares do preso”*.

A LEP aduz em seu art. 29, § 1º, que a parte restante da remuneração do preso deve ser depositada para a constituição do pecúlio, em caderneta de poupança que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. Ressalte-se também que a remuneração do trabalho do preso poderá ser utilizada para a realização de descontos destinados à assistência familiar, à cobertura de pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento do Estado (art. 29).

Continua Maira, *“o restante, que seria 25% do salário, é remetido ao Fundo Rotativo, que serve para reverter em benfeitorias para a unidade prisional, bem como, os materiais de emergências”*. A diretora citou como exemplo os pneus das viaturas, que as vezes tem que ser trocado, para levar os presos. Informou ainda que: *“esse ano, com esse dinheiro, investiu-se na lavanderia, em alguns remédios, que são comprados sem receita médica, e em alguns materiais de construção”*.

Maira mencionou ainda *“que tudo o que é comprado, antes passa pela avaliação da comissão do Fundo Rotativo, após o aceite dos membros da comissão, o material é comprado”*.

A diretora complementa: *“o próximo investimento será as compras de grades de contenção nos muros internos e externos, para que se possa manter a segurança dos apenados”*.

Salientou que: *“geralmente as empresas que estão lotadas na Penitenciária Sul, dão como forma de agradecimento aos presos uma cesta básica para suas famílias”*.

Fechou a conversa dando um exemplo sobre *“um reeducando que estava lotado na penitenciária em regime fechado, quando progrediu para o regime semiaberto preferiu ficar na penitenciária por causa do emprego. Este ano esse preso progrediu para o regime aberto, mas como não morava em nosso estado e nem a sua família, ele não recebeu visitas,*

pelo fato de eles serem de outro estado. O apenado nunca retirou o dinheiro do pecúlio, deixando para fazer isso quando teve sua saída, que deu um total de 25.000,00 mil reais”.

Observa-se, portanto, que a LEP estabelece a remuneração do trabalho, mostrando ao apenado que seu empenho no trabalho é fonte de produção de riqueza e sustento, para ele e seus familiares, o que enobrece seu esforço e, ao mesmo tempo, o motiva a permanecer exercendo atividade laborativa.

4.6 O TRABALHO AOS APENADOS COM IDADE AVANÇADA, DOENÇA OU DEBILIDADE FÍSICA

Como mencionado anteriormente, sabemos que o art. 32 da LEP menciona que “na atribuição do trabalho o estado deve levar em conta alguns requisitos, quais sejam: condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado” (BRASIL, 1984).

Este artigo citado, traz alguns incisos, por quanto no caso em tela menciona o § 2º, os maiores de sessenta anos que poderão solicitar uma ocupação adequada devido a sua idade, e o § 3º faz menção aos doentes e deficientes, que exercerão atividades apropriadas ao seu estado” (BRASIL, 1984).

Maira afirma “*na penitenciária é seguido o seguinte procedimento: os técnicos como: médicos, assistentes sociais e psicólogas da unidade conversam com os presos e a equipe faz uma avaliação, para determinar uma oportunidade de trabalho”.*

Sobre a assistência social, o art. 22 da LEP determina que: “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Dentre as atribuições da assistência social, encontra-se no art. 23 as seguintes incumbências:

- I – conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;
- II – relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;
- III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima (BRASIL, 1984).

A diretora ainda relata que “*atualmente temos dois presos que trabalham nessas condições, sendo que, um deles possui uma deficiência na perna e o outro na costela, ambos*

trabalham na empresa conveniada Resicolor, bem como, alguns idosos, devido ao serviço ser mais leve”.

Figura 3: Preso em atividade laboral para a empresa Resicolor.



Fonte: acervo da autora (2018).

O trabalho interno do apenado é obrigatório, conforme determina o art. 31, da LEP, na medida de suas aptidões e capacidade. Neste sentido, o trabalho prisional deve atender aos seguintes critérios: a competência, a situação pessoal e as demandas futuras do preso, assim como as oportunidades ofertadas pelo mercado (art. 32) (BRASIL, 1984).

Figura 4: Atividade laboral na empresa Resicolor



Fonte: acervo da autora (2018).

Quando se trata de serviço de conservação e manutenção do estabelecimento prisional, tais como os serviços de cozinha, de enfermagem, de limpeza, poderá ser determinado um horário especial, conforme determina o art. 33, parágrafo único da LEP (BRASIL, 1984).

4.7 O CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

Conforme diz a LEP em seu artigo 33, que a jornada de trabalho não poderá ser inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados, porem o parágrafo único deste artigo, autoriza o horário especial de trabalho aos presos que prestam serviços no estabelecimento prisional (BRASIL, 1984).

Exclui-se também a compensação das horas trabalhadas em jornada inferior a seis horas, o trabalho executado nos dias de guarda e as horas extras, para fins remicionais (ALVIM, 1991).

Segundo a diretora Maira *“os horários de trabalho seguem em dois turnos, um das 06h00min às 14h00min, e o outro das 14h00min às 22h00min, e os presos regalias que trabalham na cozinha seguem um horário diferenciado, devido às refeições”*.

Conforme relato da Diretora, na Penitenciária Sul nenhum preso trabalha mais que 8 horas por dia e nem menos que 6 horas. Os horários são muito controlados, não ultrapassando nenhum limite de horas.

4.8 CONVÊNIOS CELEBRADOS

Conforme Maira *“a penitenciária conta com 50 regalias, estes trabalham no setor de saúde, jurídico, cozinha, limpeza e manutenção da unidade e ficam separados dos outros presos, pelo fato de escutarem muitas coisas e levarem e trazerem muitos objetos”*.

“Hoje a Penitenciária Sul conta com duas empresas conveniadas, quais sejam: IBRAP-ESAF e RESICOLOR (empregando cerca de 200 presos)”.

Maira explicou como funciona para que o preso consiga uma oportunidade de trabalho *“o preso ainda manda um memorando para o chefe de segurança solicitando a oportunidade de emprego, a partir daí, o chefe de segurança irá analisar os seguintes critérios: boa conduta, se o preso já estuda e por fim ele tem que estar um tempo no sistema cumprindo pena”*.

Elencou também que *“este ano estão fechando convênio com a empresa DOPPING e a rede de mercados LÍDER, conseqüentemente irão abrir mais vagas de empregos”*

Quanto ao trabalho externo, Maira mencionou *“que hoje na penitenciária não existe nenhum preso que sai para trabalhar, trabalham somente no trabalho interno”*.

Já em relação aos acidentes de trabalho, a diretora esclareceu que nunca aconteceu acidente de trabalho, caso aconteça, a responsabilidade é da empresa que contrata. *“O que acontece, às vezes, são coisas pequenas que são resolvidas no estabelecimento prisional pela enfermaria”*.

Quanto ao direito a trabalhar, a diretora informou que *“os presos que cumprem medida disciplinar e os presos que estão em Regime Disciplinar Diferenciado, são considerados como presos que não tem uma conduta adequada para exercer um trabalho”*.

4.9 RECOMPENSAS PELO TRABALHO

Salienta a diretora *“os presos que trabalham, tanto os que trabalham nas empresas, quanto os regalias, tem como recompensa a visita dos famílias toda semana, sendo que os presos que não trabalham a visita é de 15 em 15 dias”*

Segundo a diretora na Penitenciária *“não existe vaga de emprego a todos, porém a todos os presos são oferecidos à remissão, que pode ser através do estudo ou leitura ou trabalho”*

A diretora menciona que *“os presos que não querem estudar, ler ou que seja feito uma declaração de próprio punho do preso se recusando, para garantia de uma suposta inspeção judicial”*.

4.10 BENEFÍCIO DO TRABALHO CARCERÁRIO AO EGRESSO

Para a diretora *“é importante o preso trabalhar, pois quando ele sair da unidade terá uma profissão, muitos dos presos não tiveram a chance de se profissionalizar antes de ingressar no sistema, sendo esta uma oportunidade de mudar de vida”*.

Continuou dizendo que: *“para a unidade prisional é ótimo quando o preso trabalha, porque o preso se mantém ocupado, sem tempo para pensar em coisas ruins, em crimes cometidos, quando eles trabalham chegam em suas celas cansados, além de trazer a sensação de dever cumprido e de um futuro fora muros”*

A prática do trabalho exerce múltiplos benefícios ao apenado, sendo a remição uma das benfeitorias decorrentes do exercício laborativo nos estabelecimentos prisionais. Assim, o artigo 126, §1º da Lei de Execução Penal determina que, para cada 3 (três) dias trabalhados, o preso tem 1 (um) dia de pena remido.

Constata-se também que o trabalho só tem a trazer benefícios, pois é através dele que se adquire dignidade e automaticamente a devolução do apenado a sociedade através da ressocialização.

Segundo Mirabete (2007), a ressocialização de apenados através do trabalho e qualificação profissional baseia-se na alegação de que o trabalho é razão de equilíbrio na civilização e também aquele que promove a ressocialização nos presídios de todo o mundo. Por meio do trabalho, os indivíduos asseguram equilíbrio e melhor estado psicológico, portanto, executar um ofício enquanto a pena é executada é a forma mais apropriada para ressocializar os presidiários.

Constata-se então que o trabalho do preso tem em si a intenção de promover a sua ressocialização, além de proporcionar em certa medida, qualificação e experiência, capacitando-o em funções que podem vir a ser desenvolvidas pelo mesmo, quando ganhar a liberdade. O trabalho, nessa ótica, também serve para que o apenado recupere a sua autoestima e sua dignidade. Pode também contribuir para que ele tenha novas perspectivas quanto ao mercado de trabalho, sendo que um novo ofício pode fazer com que o preso não volte a cometer delitos.

5 CONCLUSÃO

A Lei de Execução Penal é apontada como uma das mais avançadas no mundo e ela classifica em seu texto, o trabalho como uma forma educativa e produtiva, produzindo com isso ressocialização do preso, atendendo aos princípios que norteiam a execução penal.

Assim como a Constituição Federal prevê alguns direitos, a Lei de Execução Penal traz um rol taxativo de direitos e deveres dos presos, mais precisamente no tocante ao trabalho, objetivando a obediência e a ressocialização do apenado.

Deste modo, no que tange ao trabalho, são poucos os estabelecimentos prisionais que cumprem o que a Lei de Execução Penal sobre o trabalho prisional, porém, alguns estabelecimentos ainda conseguem dar a oportunidade ao preso de trabalhar.

Por este viés, a referida lei traz diversos exemplos de como aplicar o trabalho interno e externo do preso. Porém, existem inúmeros descasos do Poder Público de oportunizar a este preso um trabalho, impedindo também uma futura ressocialização.

Sob esse enfoque, o estudo aqui apresentado procurou analisar o trabalho proporcionado aos apenados na Penitenciária Sul, de Criciúma, SC, penitenciária esta que é considerada um modelo para as entidades da Federação.

Para tal questão, o trabalho listou, primeiramente, os aspectos constitucionais em relação ao trabalho carcerário, bem como os posicionamentos do STJ, CNJ, documentos internacionais e o direito comparado. Em um segundo momento se evidenciou os tipos de trabalhos sendo eles: internos e externos e suas garantias com posterior ressocialização ao egresso. Em um terceiro momento foi realizado o estudo de caso, onde se pode comparar a Lei de Execução Penal com a realidade de presos que estão na Penitenciária Sul.

Ao final, o trabalho buscou estudar o tema objeto de estudo, qual seja, analisar as circunstâncias disponibilizadas na Penitenciária Sul de Criciúma para a concretização do direito ao trabalho dos apenados. Para tanto, realizou-se um estudo de caso na citada Unidade Prisional, aplicando uma entrevista, realizada com a profissional de evidente experiência e conhecimento na área do sistema prisional, a saber, a gerente Sra. Maira de Aguiar Montegutte.

A pesquisa evidenciou que a gerente tem uma visão ressocializadora, oportunizando aos presos o trabalho. Contudo, como não tem vagas de emprego para todos, a Unidade oferece outros tipos de oportunidade para o preso remir sua pena.

Contatou-se que na Penitenciária Sul, todos os presos têm a oportunidade de remir a pena, seja pelo estudo ou pelo trabalho.

No tocante aos temas abordados percebeu-se que, para as empresas, a mão de obra do preso é lucro, pois o empresário não terá os mesmos custos que um funcionário que não cumpre pena restritiva.

Observou-se também que os presos na Penitenciária Sul, trabalham em conjunto e focados no resultado, haja vista as metas impostas e a supervisão de um funcionário da empresa.

Em relação ao trabalho externo, percebeu-se que a Penitenciária Sul não está aplicando o direito do preso em regime fechado trabalhar externamente, descumprindo assim o dispositivo legal. Os únicos trabalhos oferecidos são os internamente.

A relevante discussão sobre o trabalho penitenciário, serve como uma das principais fontes de ressocialização do apenado, pois verificou-se que além do preso aprender uma profissão para o futuro, ocupa sua cabeça com coisas que vão lhe dar oportunidades fora dos muros da prisão.

Porém, o Poder Público e os empresários não podem fechar os olhos para isso, julgando os presos como pessoas sem perspectivas. Cabe então ao Poder Público investir no ofício do trabalho dentro das grades, afim de dar início ao processo ressocialização, bem como os empresários deixarem os preconceitos de lado e começarem a acreditar e dar oportunidade para os presos.

Justifica-se então esse estudo, pelo fato de que o preso cedo ou tarde sairá do ergástulo, e poderá sair com uma profissão e com uma base ou, simplesmente, ser jogado de volta a sociedade sem nenhuma perspectiva, voltando a praticar novos delitos. Portanto, para que isso não aconteça e todos nós acabemos pagando de forma voluntária ou involuntária, é necessária uma reflexão conjunta sobre os benefícios do trabalho para a ressocialização do apenado, pois não basta somente a vontade do preso, mas, também o apoio e a conscientização do Poder Público, dos empresários e da sociedade em geral.

Deste modo, verifica-se que os preceitos da Lei de Execução Penal, no que diz respeito ao trabalho do preso e suas respectivas normas executivas, estão sendo aplicados na Penitenciária Sul de Criciúma que, por sinal, traz um mecanismo eficaz, que serve de exemplo para outros estabelecimentos prisionais.

Conclui-se, portanto, que a dignidade humana é um direito inerente a todos os indivíduos. Por essa razão, o estudo desse tema é de extrema importância como forma de demonstrar a realidade do sistema penitenciário em relação ao trabalho do preso. Os problemas existem, se tornam cada vez maiores, e as ideias para que se possa transformar a situação dos apenados, continuam no campo teórico. As leis estão à disposição de todos, mas

não bastam apenas regras se elas não são cumpridas como consta na legislação. Assim, é necessário colocar em prática de forma efetiva as normas existentes em nosso ordenamento jurídico, bem como a Lei de Execução Penal, que tem em seu escopo a normatização específica a respeito do assunto.

Como o tema não se esgota aqui, sugere-se então a continuidade dessa pesquisa, visando explorar, mais a fundo, quais os programas que as empresas podem desenvolver para inserir o apenado no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ALVIM, Rui Carlos Machado. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

ARAÚJO, Neli T. Silva de. Trabalho Penitenciário: um dever e um direito. **Rev. Eletr. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: set. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33510&seo=1>>. Acesso em: 11 out. 2018.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**: Esquemático. São Paulo: Forense, 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**: peculiaridades, aspectos controvertidos e divergências. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983.

_____. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Edijur, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BLUME, Bruno André. **Sistemas prisionais em outros países**. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>. Acesso em: 01 out. 2018.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 ago. 2018.

_____. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 2 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **STJ - Súmula 40**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2007. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.2271&seo=1>>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf. Acesso em: 18 set. 2018.

BULOS, Uadi. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARMO, Marcia. **Argentina usa adestramento de cães para reabilitar presos**. 2014. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/08/140820_argentina_adestramento_caes_pai_mc. Acesso em: 02 out. 2018.

CARVALHO, Salo. **Penas e Garantias: uma Leitura do Garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: publifolhas, 2002.

CAVALCANTE, Márcio A. Lopes. **Súmulas do STF e STJ: Anotadas e Organizadas por Assunto**. 4. Ed. Salvador: Juspoivm, 2018.

CHIES, Luiz A. Bogo. Prisão: tempo, trabalho e remição, reflexões motivadas pela inconstitucionalidade do artigo 127 da LEP e outros tópicos revisitados. In: CARVALHO, Salo (Org.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Começar de Novo gera mais de 2 mil empregos**. 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58134-comecar-de-novo-gera-mais-de-2-mil-empregos>. Acesso em: 19 set. 2018.

_____. **Cartilha da Pessoa Presa**. 2. ed. 2012a. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_pessoa_presa_1_portugues_3.pdf. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. **Detentos se capacitam para trabalhar na construção civil**. 2012b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58233-detentos-se-capacitam-para-trabalhar-na-construcao-civil>. Acesso em: 19 set. 2018.

_____. **DMF articula ações com o governo para fortalecer Cidadania nos Presídios**. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81443-dmf-articula-acoes-com-o-governo-para-fortalecer-cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 19 set. 2018.

_____. **Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas**. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal>. Acesso em: 12 set. 2018.

COELHO, Aleilson; SILVA, Iago F. Leite; RODRIGUES, Vinícius Pestana. **Princípios da lei de execução penal frente aos tratados internacionais**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52478/principios-da-lei-de-execucao-penal-frente-aos-tratados-internacionais>. Acesso em: 15 out. 2018.

DEUTSCHE WELLE. **O projeto da França para humanizar prisões**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/o-projeto-da-franca-para-humanizar-prisoas.ghtml>. Acesso em: 03 out. 2018.

FERNANDES, Newton. **A falência do sistema prisional brasileiro**. São Paulo: RG editores Ltda, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Presos americanos dão lucro a empresas**. 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1106200004.htm>. Acesso em: 29 set. 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio et al. **Direitos dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Art. 2º. Disponível em: https://www.senat.fr/lng/pt/declaration_droits_homme.html Acesso em: 10 out. 2018.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente et al. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. **Rev. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 12, n. 65, 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3E. Acesso em: 25 out. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GOMES, Luiz Flávio. **Noruega como modelo de reabilitação de criminosos**. 2013. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932086/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos>. Acesso em: 09 out. 2018.

GONÇALVES, Liciane Faria Traverso; DUARTE, Rosemberg Freitas. Brasil e Alemanha: diferenças no sistema penal. **Revista de trabalhos acadêmicos – universo belo horizonte**, v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=view&path%5B%5D=3329>. Acesso em: 01 out. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2006.

_____. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma Visão Minimalista do Direito Penal**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2014.

_____. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

JORGE, Estevão L. Lemos. **Execução Penal.** São Paulo: Millennium, 2007.

LEAL, João José. O princípio constitucional do valor social: trabalho e a obrigatoriedade do trabalho prisional. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 9, n. 1, p. 57-76, 2004. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/357>. Acesso em: 14 set. 2018.

LEITE, Eduardo Oliveira. **A monografia jurídica.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LEITE, Ana C. Souza. **O sistema carcerário brasileiro.** 2009. 77f. Monografia (Curso de Direito), Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, João Pessoa – PA, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Mauricio A. Ribeiro. **Princípios políticos do Direito Penal.** 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de execução penal.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARONI, João Rodrigo. **Quarto individual, frigobar, TV: o que podemos aprender com as prisões da Noruega.** 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/quarto-individual-frigobar-tv-o-que-podemos-aprender-com-as-prisoas-da-noruega-1g5lnxlbrzrcj4e11uk3tvqfu/>. Acesso em: 02 out. 2018.

MARQUES, Matheus Souza; OLIVEIRA, Tomas S. de Souza. **A atuação dos psicólogos jurídicos no âmbito do Sistema Prisional Brasileiro.** 2013. Disponível em: <https://stefanocmm.jusbrasil.com.br/artigos/115363264/a-atuacao-dos-psicologos-juridicos-no-ambito-do-sistema-prisional-brasileiro-1>. Acesso em: 23 out. 2018.

MARTINS, Tuga. Privatização não resolveu problemas do sistema prisional. **Revista do Brasil**, n.125, 2017. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/125/austericidio-no-sistema-prisional-privatizacao-na-o-garante-qualidade-de-penitenciarias>. Acesso em: 15 mar. 2018.

MATURANA, José Fernando Ruiz. Considerações sobre o trabalho do preso. **Gênese Revista de Direito do Trabalho**, Curitiba, v. 18, n. 105, 2001. Disponível em: <http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/9DH6AQVBSPUIRDCP6BQ9JQ86YSHL9F87X93I9TT5T858LEHDJC-04377?func=item>. Acesso em: 10 ago. 2018.

MAZUI, Guilherme. **Decreto cria cotas para presidiários e ex-detentos em contratos de serviços à União.** 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/07/24/decreto-presidencial-cria-cotas-para-presos-e-ex-presidiarios-em-contratos-de-servicos-a-uniao.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2018.

MELO, João Ozorio. **Trabalho de presos nos EUA está mais forte e controverso do que nunca**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-13/fimde-trabalho-presos-eua-forte-controverso-nunca>. Acesso em: 29 set. 2018.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (século XVI-XIX)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de Execução Penal: Teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de direito penitenciário**. São Paulo: Saraiva, 1975.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à lei n. 7.210, de 11-07-84**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. **Execução Penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOTTA, Alexandre de M. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: o que é importante saber para elaborar a monografia jurídica e o artigo científico**. Tubarão: Copiart, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa M. de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

_____. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Leis processuais penais e processuais penais comentadas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

OLIVEIRA, Paula J. Jorge de. **Direito ao trabalho do preso: uma oportunidade ressocialização e uma questão de responsabilidade social**. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14871/direito-ao-trabalho-do-preso>. Acesso em: 20 out. 2018.

OPPERMANN, Silke. **Uma vida entre drogas, trabalho e hierarquia para os presos alemães**. 2006. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/uma-vida-entre-drogas-trabalho-e-hierarquia-para-os-presos-alem%C3%A3es/a-2029423>. Acesso em: 01 out. 2018.

PADUANI, Célio César. **Da remição na Lei de Execução Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PAZZIAN, Roberta Mucare. A descaracterização da prisão como forma de ressocializar o indivíduo. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 72, n. 206, p. 25-59, 2015. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/98b5dw.pdf>. Acesso em: 28 set. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PLÁCIDO SILVA, Joseph. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PONTIERI, Alexandre. **O trabalho do preso**. 2012. Disponível em: <https://alexandrepointieri.jusbrasil.com.br/artigos/121942026/o-trabalho-do-preso?ref=amp>. Acesso em: 02 nov. 2018.

PRACIANO, Elizabeba R. Tomé. **O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. 2007. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional) – Universidade Federal de Fortaleza – UNIFOR. Fortaleza – CE, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Direito de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Rodrigo. **Do trabalho do preso no âmbito da Lei de Execução Penal**. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/trabalho-preso-lei-execucao-penal/>. Acesso em: 9 out. 2018.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIOS, S. E. **Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva justicialista**. 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

RODRIGUES, Carlos Eduardo Barbosa. **Trabalho prisional: uma análise da legislação brasileira em comparação às regras mínimas da ONU**. 2014. 47f. Dissertação (Curso de Direito), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, DF, 2014.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTA CATARINA. DEAP - Departamento de Administração Prisional. **Lei Complementar n. 529, de 17 de janeiro de 2011.** Aprova o Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais do Estado de Santa Catarina. 2011. Disponível em: <http://www.deap.sc.gov.br/index.php/downloads/legislacao/2-22042013-lei-complementar-no-529-de-17-de-janeiro-de-2011/file>. Acesso em: 25 out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Direitos, Deveres e Disciplina na Execução Penal. In: CARVALHO, Salo (Org.). **Crítica à Execução Penal:** doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SCHROEDER, Simone. Regressão de regime: uma releitura frente aos princípios constitucionais. In: CARVALHO, Salo (Org.). **Crítica à Execução Penal:** doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SILVA, Fábio Costa Morais de Sá et al. **Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro.** Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Conselho Federal de Psicologia – CFP. Brasília, 2007.

SILVA, Luma Melo Henriques; TAVARES, Simone Jorge de Souza. Privatização do Sistema Prisional Brasileiro. **Revista @rgumentam**, v. 6, p. 126-157, 2014. Disponível em: <http://sudamerica.edu.br/argumentandum/artigos/argumentandum_volume_6/Texto_5_Artigo_Luma_Simone.pdf>. Acesso em: 28 set. 2018.

SOUZA, Laura Guedes. Análise jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos Tratados Internacionais em direitos humanos. **Revista Direito em Ação**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 1-21, 2015. Disponível em: <https://docplayer.com.br/33094459-Analise-juridica-do-sistema-penitenciario-brasileiro-a-luz-dos-tratados-internacionais-em-direitos-humanos.html>. Acesso em: 16 out. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental - Ep 2 Trabext-AGR / DF**, Distrito Federal, relator: Min. Roberto Barroso, data do julgamento: 25-06-2014. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28TRABALHO+DOS+APENADOS%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/ybq9tkcx> Acesso em: 14 set. 2018.

_____. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 124.775**, Rondônia – RO, Relator: Min. Dias Toffoli, data do julgamento: 11-11-2014. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28TRABALHO+PRISIONAL%29&pagina=2&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/yb3un9jc>. Acesso em: 14 set. 2018.

VAIANO, Bruno. **Por falta de presos, Holanda fecha 24 prisões**. 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/por-falta-de-presos-holanda-fecha-24-prisoas/>. Acesso em: 10 out. 2018.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZACARIAS, André E. de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZANINI, Débora Driwin Rieger. **Fórum sobre o trabalho carcerário**. Associação Empresarial de Criciúma – ACIC, 2018.

ZANONI, Péricles Jandy. Sociedade moderna, direito penal clássico e descriminalização. **Rev. Uniandrade**, v.11, n. 01, 2010. Disponível em: <https://www.uniandrade.br/revistauniandrade/index.php/revistauniandrade/article/view/1>. Acesso em: 31 out. 2018.

ANEXOS

ANEXO A - PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO E CAPACITAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO, TRABALHO E RENDA**

PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO E CAPACITAÇÃO

1. DADOS CADASTRAIS

DADOS EMPRESARIAIS					
Conveniente:			CNPJ:		
Endereço:		N:	Bairro:		
Cidade:	UF:	CEP:	DDD/Telefone:		Inscrição Estadual:
Nome do Responsável:			CPF:		
RG:			Órgão emissor/UF:		
Endereço:		N:	Bairro:		
Cidade:	UF:	CEP:	DDD/Telefone:		
E-mail:					
Cargo que ocupa:					
Nome do Responsável:			CPF:		
RG:			Órgão emissor/UF:		
Endereço:		N:	Bairro:		
Cidade:	UF:	CEP:	DDD/Telefone:		
E-mail:					
Cargo que ocupa:					
Tempo de atuação no mercado:		Mercado apresenta sazonalidade: Sim () Não ()			
Principais mercados de atuação:					

Principais fornecedores:				
Principais clientes:				
Número de empregados:				
Possui terceirização de processos produtivos: Sim () Não ()			Quantos postos terceirizados:	
Número de empregados capacitados ao longo do último ano:				
Principais capacitações realizadas:				
Percentual de empregados com ensino:	Fundamental	Médio	Secundário	Superior

SEGURANÇA NO TRABALHO	
Sinistros ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos:	
Acidentes de trabalho com lesões nos últimos 5 (cinco) anos:	
Acidentes registrados no último ano (qualquer nível de gravidade):	
Incluir relatório de atividades sociais desenvolvidas nos último ano	
A empresa possui seguro coletivo para os trabalhadores: Sim () Não ()	
UNIDADE PRISIONAL	
Unidade:	
Trabalho: Interno () Externo ()	
Regime: Fechado () Semiaberto ()	

2. DESCRIÇÃO DO PROJETO

RAMOS DA ATIVIDADE
Descrição da atividade:
Identificação de matérias primas (insumos), forma de embalagem, frequência de entrega:
Identificação de produtos finais, forma de embalagem e frequência de extração das oficinas:

Observações complementares:

3. QUADRO DAS FUNÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS (funções/cargos a serem exercidos, caracterizando as ações)	
Função:	Número de reeducandos para a função:
Grau de complexidade: Alto () Intermediário () Baixo ()	
Requer conhecimento técnico: Alto () Intermediário () Baixo ()	
Uso de ferramentas manuais: Alto () Intermediário () Baixo ()	
Uso de ferramentas elétricas portáteis: Alto () Intermediário () Baixo ()	
Uso de máquinas a serem instaladas: Sim () Não ()	Quais:
Uso de uniforme específico para a função: Sim () Não ()	Qual:
Equipamentos de proteção individual necessários: Sim () Não ()	Quais:
Descrição da atividade:	
Exposição a agentes químicos físicos perigosos:	

4. QUADRO DE CAPACITAÇÃO

CAPACITAÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REALIZAÇÃO - MINISTRANTE		CARGA HORÁRIA
		INTERNA	EXTERNA	

5. QUADRO DE AÇÕES COMPLEMENTARES (ações educacionais e preparatórias à reinserção ao mercado de trabalho)

AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	REALIZAÇÃO - MINISTRANTE		CARGA HORÁRIA
		INTERNA	EXTERNA	

6. QUADRO E CRONOGRAMA DE MELHORIAS PREVISTAS (pequenos reparos e ajustes prediais a serem feitos sem caracterização de novas obras)

AÇÃO DE MELHORIA	DESCRIÇÃO	PRAZO DE EXECUÇÃO	PREVISÃO DE INICIO	EXECUÇÃO INTERNA OU EXTERNA

7. QUADRO DE DEMANDA DE INSUMOS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS (listar equipamentos que serão instalados para execução das atividades)

EQUIPAMENTOS	DESCRIÇÃO	DEMANDA ELÉTRICA	DEMANDA HIDRÁULICA	OUTRAS DEMANDAS ESPECÍFICAS

8. PROJETOS DE INSTALAÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO (para pequenas obras de adequação e/ou obras de implantação)

DEFINIÇÃO	MEMORIAL DESCRITIVO	PRAZO DE EXECUÇÃO	PREVISÃO DE INICIO	EXECUÇÃO INTERNA OU EXTERNA